



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 18 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4402



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	20
Administração Pública Estadual	21
Poder Executivo	21
Fundos	21
Autarquias	22
Tribunal de Contas	24
Administração Pública Municipal	24
Anitápolis	24
Araranguá	25
Bom Jesus	26
Criciúma	26
Imaruí	27
Mafra	29
Monte Castelo	29
Porto União	29
Saltinho	30
Santa Rosa de Lima	30
Urubici	30
Jurisprudência TCE/SC	31
Licitações, Contratos e Convênios	33

Atos Normativos

Processo n.: PNO 26/80008752

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica sobre contratação de serviços de manutenção predial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Nota Técnica n.: TC-21/2026 - Plenário



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



NOTA TÉCNICA N. TC-21/2026*Aprovada na Sessão Virtual do Tribunal Pleno iniciada em 04/09/2026***Assunto:** Licitação e contratação de manutenção predial.**Ementa:** Nota Técnica. Licitações e Contratações. Serviços de Engenharia. Manutenção Predial. Orientações para contratação e fiscalização de manutenção predial. Diretrizes destinadas aos gestores públicos com vistas à disseminação de boas práticas para licitações e contratações de serviços de manutenção predial, contribuindo para o aprimoramento da governança e da gestão pública.**SUMÁRIO****I. INTRODUÇÃO**

I.1. Considerações iniciais

I.2. Normas aplicáveis

I.3. Legislação

I.4. Normas Técnicas da ABNT

II. CONCEITOS PRELIMINARES

II.1. Diferença Conceitual entre Obras de Reforma e Serviços de Manutenção Predial

II.2. Conceito Legal de Obra de Reforma

II.3. Conceito de Serviço de Manutenção Predial

III. ORIENTAÇÕES SOBRE A ETAPA DA LICITAÇÃO

III.1. A importância do ETP nas contratações de manutenção predial

III.2. Projeto básico ou termo de referência

III.3. Tipos de Contratação

III.4. Contratos de execução continuada

III.5. Contratos envolvendo Postos de trabalho

III.6. Utilização do Sistema de Registro de Preços

III.7. Licitações para manutenção predial com desconto sobre a tabela do SINAPI

III.8. Composição de preços

III.9. Parcelamento da Contratação e Formação de Lotes

III.10. Previsão de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)

III.11. Considerações sobre o uso do credenciamento em contratos de manutenção predial

III.12. Manutenção e restauração de edificações especiais, patrimônios públicos e edificações tombadas

III.13. Boas práticas não contempladas nos itens anteriores

III.14. Consórcios Públicos e Associações de Municípios na Contratação de Serviços de Manutenção Predial

IV. ORIENTAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

IV.1. Controles da execução dos serviços de manutenção predial

IV.2. Autorização prévia dos serviços

IV.3. Fiscalização e acompanhamento

IV.4. Medição dos serviços executados

IV.5. Registros documentais e audiovisual

IV.6. Liquidação e pagamento

IV.6. Liquidação e pagamento

IV.7. Garantia quinquenal

V. CONCLUSÃO**VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS****I. INTRODUÇÃO**

A elaboração da presente Nota Técnica decorre da relevância do tema e da diversidade de abordagens técnicas identificadas nas contratações de serviços de manutenção predial realizadas pelo estado e municípios catarinenses. A inexistência de parâmetros uniformes e a recorrência de inconsistências observadas nos procedimentos licitatórios e na execução contratual, evidenciadas em diferentes fiscalizações conduzidas por esta Corte de Contas, têm demonstrado a necessidade de consolidar entendimentos técnicos. Nesse contexto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina considera oportuno oferecer orientações que contribuam para aprimorar a tomada de decisões e aumentar a segurança jurídica das contratações, favorecendo a eficiência, a economicidade e a integridade dos gastos públicos.

I.1. Considerações iniciais

A emissão de Nota Técnica é regulamentada pela Resolução n. TC-191/2022, que consiste no ato enunciativo que manifesta a opinião técnica objetiva para elucidar controvérsias no âmbito do controle externo ou divulgar informações jurisprudenciais, estudos ou orientações referentes à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas.

O instrumento da Nota Técnica, por si só, não constitui norma vinculante sobre determinado assunto, mas um conjunto de orientações, referências normativas e boas práticas aplicáveis ao tema, constituindo valiosa ferramenta dialógica, pedagógica e orientativa ofertada pelo Tribunal, com o objetivo de auxiliar o gestor e os técnicos responsáveis na tomada de suas decisões.

Apesar de não se tratar de norma vinculante, cabe ao gestor avaliar quando as orientações aqui expostas decorrem de entendimentos e precedentes jurisprudenciais e regramentos legais, as quais necessariamente devem ser seguidas, ou quando são relacionadas às boas práticas da contratação.

Importante destacar que as orientações aqui presentes não buscam estabelecer maneira única de se contratar serviços de manutenção predial, tampouco exaurir o tema, mas apresentar os modelos mais comuns adotados pela Administração, buscando demonstrar de maneira objetiva as situações mais adequadas para cada tipo de contratação, vantagens, desvantagens e boas práticas, visando à maior eficiência possível nas licitações, nas contratações e nas execuções dos contratos.



Ressalta-se que a presente Nota Técnica concentra-se nas contratações de serviços comuns de engenharia destinados à manutenção predial preventiva e corretiva, compreendendo atividades voltadas à conservação e ao restabelecimento das condições de uso, funcionamento e segurança das edificações. Não integram seu escopo as intervenções caracterizadas como obras de cunho mais estruturantes, tais como reforma, recuperação, restauração, ampliação ou aumento de capacidade das edificações. É admissível que a Administração adote o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou contratos específicos para essas outras espécies de intervenção, desde que observados os requisitos e fundamentos previstos na legislação aplicável. Tais hipóteses, contudo, não constituem objeto da presente Nota Técnica.

I.2. Normas aplicáveis

A manutenção predial envolve um conjunto amplo de normas jurídicas e técnicas que disciplinam aspectos relacionados ao planejamento da contratação, execução dos serviços, segurança dos trabalhadores e usuários, acessibilidade, prevenção contra incêndio, desempenho das edificações, proteção do patrimônio público e fiscalização contratual. Em razão dessa abrangência, não existe um único diploma normativo capaz de disciplinar integralmente a matéria, cabendo ao gestor identificar, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, as normas aplicáveis às características da contratação e das edificações abrangidas.

Sem prejuízo de outras normas específicas aplicáveis ao caso concreto, destacam-se como principais referências para as contratações de manutenção predial:

I.3. Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei (federal) n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Lei (federal) n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);
- Lei (federal) n. 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e Decreto (federal) n. 5.296/2004 (Regulamenta a acessibilidade);
- Lei (federal) n. 5.194/1966 (Regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo);
- Lei (federal) n. 6.496/1977 (Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART);
- Lei (federal) n. 12.378/2010 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e institui o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT), quando aplicável;
- Lei (federal) n. 6.514/1977 e Normas Regulamentadoras (NRs) expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente NR-01, NR-06, NR-10, NR-18, NR-33 e NR-35; Decreto-Lei n. 25/1937 (Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), quando aplicável;
- Lei (estadual) n. 16.157/2013 e regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, especialmente suas Instruções Normativas, quando aplicáveis;
- Resoluções do Confea e do CAU/BR aplicáveis à responsabilidade técnica dos serviços de engenharia e arquitetura, especialmente aquelas relativas à ART e ao RRT.

I.4. Normas Técnicas da ABNT

- ABNT NBR 5674/2024 – Manutenção de edificações – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção;
- ABNT NBR 16747/2020 – Inspeção predial – Diretrizes, conceitos, terminologia e procedimento;
- ABNT NBR 14037/2024 – Diretrizes para elaboração de manuais de uso, operação e manutenção das edificações;
- ABNT NBR 16280/2024 – Reforma em edificações – Sistema de gestão de reformas;
- ABNT NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- ABNT NBR 16537/2024 – Acessibilidade – Sinalização tátil no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação;
- ABNT NBR 5410/2004 – Instalações elétricas de baixa tensão;
- ABNT NBR 5419/2026 – Proteção contra descargas atmosféricas;
- ABNT NBR 5626/2020 – Sistemas prediais de água fria e água quente;
- ABNT NBR 8160/1999 – Sistemas prediais de esgoto sanitário;
- ABNT NBR 17240/2010 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio;
- ABNT NBR 10898/2023 – Sistema de iluminação de emergência;
- ABNT NBR 12693/2021 – Sistemas de proteção por extintores de incêndio;
- ABNT NBR 13714/2000 – Sistemas de hidrantes e mangotinhos;
- ABNT NBR 9077/2025 – Saídas de emergência em edificações;
- ABNT NBR 16401/2024 – Instalações de ar-condicionado – Sistemas centrais e unitários;
- ABNT NBR 15575 (partes aplicáveis) – Edificações habitacionais – Desempenho, quando pertinente às intervenções de manutenção.

Além das normas citadas, recomenda-se a utilização de referenciais oficiais de custos para a elaboração dos orçamentos estimativos, em especial o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), observado o disposto no art. 23 da Lei (federal) n. 14.133/2021. Os custos estimados deverão ser compatibilizados com a realidade local, considerando, entre outros aspectos, despesas com mobilização, deslocamentos, logística e demais peculiaridades da contratação.

II. DEFINIÇÕES PRELIMINARES

II.1. Diferença Conceitual entre Obras de Reforma e Serviços de Manutenção Predial

Considerando o caráter orientativo e pedagógico desta Nota Técnica, entende-se pertinente esclarecer as diferenças conceituais entre obras de reforma predial e serviços de manutenção predial. Esse esclarecimento é essencial para coibir que eventuais licitações destinadas à manutenção predial sejam indevidamente utilizadas para finalidades distintas, como a execução de obras de reforma.

Nesse sentido, é válido mencionar a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), documento que visa uniformizar o entendimento sobre a definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela administração pública. O documento viabiliza a classificação objetiva de “obra de engenharia” e “serviço de engenharia”.

Além disso, a Lei (federal) n. 14.133/2021 estabelece distinções entre os conceitos de obra de reforma e serviço comum de engenharia, sendo fundamental compreender as diferenças para a adequada aplicação dos procedimentos licitatórios.

II.2. Conceito Legal de Obra de Reforma

A obra, conforme o art. 6º, inciso XII da Lei (federal) n. 14.133/2021, é definida como toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.



Dentro desse conceito, a reforma predial caracteriza-se como uma intervenção que altera as condições físicas, estruturais ou funcionais de uma edificação, envolvendo alteração das suas características originais.

Exemplos de Obras de Reforma Predial:

- **Reforço estrutural de fundações** – Consolidação ou reforço da base do edifício devido a recalques diferenciais ou falhas construtivas;
- **Substituição de cobertura e estrutura do telhado** – Troca completa de telhas, vigas e estrutura de suporte;
- **Ampliação de salas ou ambientes** – Modificação da planta do edifício, removendo ou construindo novas paredes estruturais;
- **Modernização de instalações elétricas e hidráulicas** – Substituição completa da fiação, dos quadros elétricos ou das tubulações, alterando a estrutura interna;
- **Troca de revestimentos estruturais** – Substituição de pisos e revestimentos que exigem intervenções estruturais profundas;
- **Construção de novas escadas ou elevadores** – Inclusão de elementos verticais que modificam a estrutura original;
- **Adaptação de edifícios à acessibilidade** – Instalação de rampas, elevadores ou sanitários adaptados que demandam obras estruturais;
- **Readequação de sistemas de drenagem pluvial** – Modificação do escoamento de águas pluviais com alterações na estrutura do imóvel;
- **Remanejamento de redes de esgoto e abastecimento de água** – Intervenções que exigem escavações e alteração das instalações prediais;
- **Troca completa de esquadrias com modificação estrutural** – Instalação de novas portas e janelas que exigem reforço na alvenaria ou alterações no vão original.

Nos serviços de reforma que envolvam intervenções técnicas em edificações, as etapas de planejamento, elaboração de projetos, execução e fiscalização devem ser conduzidas por profissionais legalmente habilitados em engenharia ou arquitetura, conforme as atribuições profissionais estabelecidas nas Leis (federais) ns. 5.194/1966 e n. 12.378/2010 e regulamentações dos respectivos conselhos profissionais, com a correspondente formalização da responsabilidade técnica por meio de ART ou RRT, conforme a natureza da atividade desenvolvida.

II.3. Conceito de Serviço de Manutenção Predial

Os serviços comuns de engenharia são definidos pelo art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII** do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação **de bens** móveis e **imóveis, com preservação das características originais dos bens**; (Grifou-se).

Dentro desse conceito, os **serviços de manutenção predial** caracterizam-se como intervenções objetivamente padronizáveis, sem alterações estruturais ou funcionais nas características originais de uma edificação. Exemplos de serviços de manutenção predial:

- **Pintura de fachadas e paredes internas** - Aplicação de tintas sem modificação estrutural;
- **Reparo e troca de torneiras e válvulas** - Manutenção hidráulica sem alteração da estrutura da rede;
- **Desentupimento de redes de esgoto e águas pluviais** – Serviço de limpeza e desobstrução sem modificação das instalações;
- **Limpeza e desobstrução de calhas e ralos** – Manutenção periódica para evitar acúmulo de sujeira;
- **Manutenção corretiva de elevadores** – Substituição de peças e ajustes sem alteração estrutural do equipamento;
- **Troca de lâmpadas e manutenção de luminárias** – Substituição de componentes elétricos sem intervenção estrutural;
- **Reparo de trincas e fissuras em paredes** – Pequenas correções na alvenaria sem modificação estrutural;
- **Lubrificação e ajustes de esquadrias e portas** – Manutenção de fechaduras, dobradiças e trilhos sem substituição estrutural;
- **Manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos e hidráulicos** – Inspeção e reparo de circuitos elétricos e tubulações para garantir seu funcionamento adequado;
- **Instalação de divisórias em escritórios sem alteração estrutural** – Modificação do layout interno sem impacto na estrutura do prédio;
- **Limpeza e manutenção de sistemas de climatização** – Higienização e substituição de filtros de ar-condicionado;
- **Ajuste e conserto de telhas soltas ou quebradas** – Pequenos reparos no telhado sem necessidade de substituição da estrutura.

Quanto à necessidade de profissionais de engenharia ou arquitetura nas contratações de manutenção predial, devem ser consideradas as diferentes etapas da contratação. Na fase de planejamento da contratação e elaboração do Termo de Referência, a participação de profissional legalmente habilitado é necessária, considerando que esses documentos devem conter a adequada caracterização técnica do objeto, a definição dos serviços a serem executados, os critérios de medição, os requisitos de desempenho e demais elementos necessários à correta contratação.

Já na etapa de execução contratual e fiscalização pela Administração, a necessidade de acompanhamento técnico por profissional de engenharia ou arquitetura deve ser avaliada conforme a natureza, a complexidade e os riscos associados a cada serviço. Embora os contratos de manutenção predial geralmente contemplem atividades diversas, muitas delas de baixa complexidade, nem todas as intervenções demandam a atuação permanente de profissional habilitado.

Assim, serviços rotineiros e de menor complexidade técnica, como a substituição de uma torneira ou pequenos reparos em componentes prediais, podem ser executados sem acompanhamento técnico direto de profissional de engenharia ou arquitetura. Por outro lado, intervenções que envolvam sistemas ou elementos de maior complexidade ou risco, como a manutenção de subestações, exigem a atuação de profissional legalmente habilitado, com a correspondente responsabilidade técnica quando aplicável.

Dessa forma, cabe à Administração definir, para cada intervenção, a necessidade de acompanhamento ou validação por profissional legalmente habilitado, considerando a natureza, a complexidade e os riscos associados aos serviços a serem executados. Essa definição deverá ser estabelecida, preferencialmente, ainda na fase de planejamento da contratação, por meio do instrumento convocatório, do Termo de Referência ou de procedimentos internos de gestão da manutenção, sem prejuízo de sua avaliação em cada ordem de serviço, quando as características da intervenção assim o exigirem.

III. ORIENTAÇÕES SOBRE A ETAPA DA LICITAÇÃO

III.1. A importância do ETP nas contratações de manutenção predial



O Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no art. 18, § 1º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, constitui o principal instrumento de planejamento da contratação. Tem por escopo caracterizar a necessidade administrativa, definir o objeto a ser contratado, identificar as unidades atendidas, a abrangência geográfica da prestação dos serviços e as edificações contempladas pela contratação, além de especificar os serviços de manutenção previstos, como reparos elétricos, hidráulicos, pintura, alvenaria e demais intervenções necessárias.

Por se tratar do instrumento que fundamenta a decisão administrativa, sua elaboração não deve ser dispensada, ainda que a contratação envolva serviços de baixa complexidade. É por meio do ETP que a Administração demonstra a adequação da solução escolhida às suas necessidades, justificando técnica e economicamente a modelagem contratual adotada.

Não existe modelo único de contratação aplicável à manutenção predial. A escolha entre contratos de execução continuada, Sistema de Registro de Preços, contratação por postos de trabalho, contratação por resultado ou outras soluções depende das características da unidade gestora, da natureza das demandas, da estrutura administrativa disponível e do nível de conhecimento sobre os serviços a serem executados.

Assim, compete ao ETP fundamentar a modelagem escolhida. Essa fundamentação deve observar as particularidades de cada modalidade contratual. Nas contratações por postos de trabalho (mão de obra dedicada), por exemplo, o ETP deve demonstrar que a necessidade da mão de obra possui caráter frequente ou praticamente permanente, avaliar se as atividades correspondem a atribuições de cargos ou carreiras existentes na estrutura administrativa e verificar a admissibilidade jurídica da terceirização, especialmente para afastar o risco de substituição indevida de servidores públicos ou de burla à exigência constitucional de concurso público. Também deve justificar, de forma técnica, por que outras modelagens de contratação, como a contratação por resultado ou o Sistema de Registro de Preços, não atendem adequadamente à necessidade administrativa.

Nos contratos de execução continuada e naqueles realizados por meio do Sistema de Registro de Preços devem ser apresentados o histórico de demandas, a estimativa das necessidades futuras e a metodologia utilizada para definição dos quantitativos. Quando essas informações não estiverem disponíveis, o gestor deverá justificar essa limitação e demonstrar que o modelo de contratação adotado é compatível com o nível de informação existente, de modo a preservar o planejamento, a eficiência e a segurança jurídica da contratação.

Na fase de planejamento, recomenda-se o levantamento e a análise do conjunto de normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis à contratação, de modo a assegurar a adequada definição do objeto e a conformidade dos procedimentos adotados. Esse levantamento também permite avaliar a pertinência, a aplicabilidade e o grau de exigência de cada norma em relação às características específicas da contratação, contribuindo para a elaboração de requisitos tecnicamente justificados, compatíveis com as necessidades da Administração e aptos a promover uma execução contratual mais eficiente.

Além disso, o ETP deve avaliar a capacidade técnica operacional e administrativa da unidade gestora para gerir e fiscalizar a execução contratual. Essa análise deve abranger a disponibilidade de pessoal, a necessidade de capacitação dos agentes envolvidos, a segregação de funções, quando aplicável, bem como a existência de instrumentos, procedimentos e ferramentas capazes de assegurar o adequado acompanhamento, medição, recebimento e controle dos serviços contratados. A escolha da modelagem contratual deve ser compatível não apenas com a demanda da Administração, mas também com sua capacidade efetiva de gerir e fiscalizar o contrato ao longo de sua execução.

III.2. Projeto básico ou termo de referência

Por se tratar de serviço de engenharia, a contratação de manutenção predial exige adequada definição técnica do objeto, nos termos do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Contudo, em razão da natureza contínua, imprevisível e heterogênea das atividades de manutenção, a elaboração de projeto básico nos moldes tradicionais nem sempre se mostra viável. Nesses casos, a caracterização técnica da contratação poderá ser realizada por meio de Termo de Referência, desde que o documento contenha elementos suficientes para delimitar o objeto, disciplinar a execução dos serviços e subsidiar a fiscalização contratual. Os elementos do Termo de Referência relacionados à caracterização técnica dos serviços de engenharia devem ser elaborados ou validados por profissional legalmente habilitado em engenharia ou arquitetura, pertencente aos quadros da Administração ou contratado para essa finalidade, admitindo-se, quando cabível, o apoio técnico de associações de municípios, consórcios públicos ou outras estruturas de cooperação institucional.

Recomenda-se que o documento estabeleça, de forma clara, o escopo dos serviços, os critérios de medição e pagamento, as condições de recebimento, os parâmetros de qualidade, os indicadores e mecanismos de aferição de desempenho. Tais elementos não constituem requisitos obrigatórios e uniformes para todas as contratações, devendo ser definidos de acordo com as características e a complexidade de cada objeto. Entretanto, quanto mais claro, completo e preciso for o documento, maior será a segurança jurídica dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, tanto para o recebimento dos serviços quanto para a exigência do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Também constitui boa prática a adoção de referenciais técnicos reconhecidos na área de manutenção e inspeção predial. Nesse sentido, a ABNT NBR 5674 estabelece diretrizes para a organização, o planejamento, o controle e o registro das atividades de manutenção das edificações, enquanto a ABNT NBR 16747 disciplina os procedimentos de inspeção predial, fornecendo subsídios para a avaliação das condições de conservação, funcionamento e desempenho das edificações e para a definição de prioridades de intervenção. A ABNT NBR 14037, por sua vez, estabelece diretrizes para a elaboração dos manuais de uso, operação e manutenção das edificações, contribuindo para a adequada gestão do ciclo de vida do patrimônio público.

Adicionalmente, recomenda-se como boa prática a elaboração de manuais e procedimentos padronizados, preferencialmente em formato digital, contemplando orientações relativas à gestão da manutenção, aos fluxos administrativos, aos modelos de documentos, aos procedimentos de solicitação e acompanhamento dos serviços, aos critérios de recebimento e às rotinas de fiscalização. Tais instrumentos contribuem para a padronização das atividades, a capacitação dos servidores e a preservação do conhecimento institucional acumulado pela Administração.

Também de alta relevância é a elaboração de um Plano de Manutenção Predial, para subsidiar o ETP e o Termo de Referência, contendo identificação dos imóveis, diagnóstico individualizado do estado de conservação, prioridades de manutenções, periodicidades, custos estimados e programação das intervenções, dentre outros elementos prévios às contratações. Além de estabelecer diretrizes, procedimentos e requisitos técnicos a serem observados durante a vigência do contrato de manutenção, esse plano também contribui para a elaboração do orçamento anual do órgão ou entidade, com a previsão das despesas para cada exercício.

III.3. Tipos de Contratação

Os serviços de manutenção predial, em regra classificados como serviços comuns de engenharia, podem ser contratados mediante a adoção das diferentes soluções e instrumentos previstos na Lei (federal) n. 14.133/2021, conforme as características da demanda e da modelagem contratual adotada.



A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar e analisar as formas de contratação mais frequentemente adotadas para a prestação de serviços comuns de engenharia destinados à manutenção predial, não se aplicando às contratações de serviços especiais de engenharia, sem prejuízo de outras soluções admitidas pela legislação vigente.

Conforme estudo realizado por este Tribunal, no âmbito do procedimento LEV n. 23/80083392, identificou-se que os modelos de contratação mais frequentemente adotados para a execução de serviços de manutenção predial são: (i) a contratação sob demanda e (ii) a contratação por postos de trabalho.

No que se refere à contratação de serviços avulsos (sob demanda), destacam-se, entre os instrumentos mais utilizados, a ata de registro de preços e os contratos administrativos de execução continuada, conforme a natureza e a previsibilidade da demanda.

Na sequência, será apresentada análise individual de cada modelo de contratação, com a exposição de suas principais características, vantagens e desvantagens, bem como a indicação de boas práticas a serem observadas na fase de planejamento e na condução dos procedimentos licitatórios, à luz da legislação vigente e da jurisprudência dos órgãos de controle.

III.4. Contratos de execução continuada

A contratação mediante contrato administrativo de execução continuada mostra-se especialmente adequada para unidades gestoras que possuam maior grau de maturidade administrativa na gestão da manutenção predial e histórico consolidado das demandas recorrentes. Por maturidade administrativa entende-se o grau de capacidade institucional para planejar, executar, controlar e aperfeiçoar atividades de forma organizada, previsível e eficiente (elevada capacidade gerencial, com planejamento e processos de trabalho formalizados e estruturados, com uso de informações e indicadores, gestão de riscos, monitoramento e controle internos efetivos).

A referência à maturidade administrativa não constitui requisito jurídico para a adoção desse modelo contratual, mas decorre das características inerentes aos contratos de execução continuada. Nessa modalidade, os quantitativos contratados devem refletir, com razoável precisão, a demanda efetiva durante a vigência do contrato, observados os limites de alteração previstos no art. 125 da Lei (federal) n. 14.133/2021, sendo vedada a utilização de medições por “química contratual”.

Não há impedimento para que unidades gestoras com menor grau de maturidade administrativa adotem essa modelagem. Contudo, essa opção exige planejamento mais robusto, com levantamento detalhado do inventário imobiliário, diagnóstico das condições das edificações e estimativa técnica das intervenções necessárias para manter sua funcionalidade durante toda a execução contratual. Quanto menor o histórico de informações e a capacidade de previsão da Administração, maior será o esforço de planejamento necessário para reduzir os riscos de subdimensionamento ou superdimensionamento da contratação. A principal vantagem desse modelo decorre da inovação trazida pela Lei (federal) n. 14.133/2021, que passou a admitir a celebração de contratos de execução continuada com duração inicial de até 5 (cinco) anos, admitidas prorrogações sucessivas até atingir o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõem os arts. 106 e 107, desde que previsto em edital e demonstrada a vantajosidade econômica, a manutenção das condições originalmente pactuadas e o atendimento ao interesse público.

Como boa prática administrativa, recomenda-se que a Administração não adote, de forma imediata, o prazo máximo legal, optando por prazos iniciais mais restritos e condicionando eventuais prorrogações à comprovação do desempenho satisfatório do contratado, ao cumprimento integral das obrigações contratuais e à preservação da vantajosidade da contratação, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Recomenda-se, ainda, que o instrumento convocatório estabeleça critérios objetivos para aferição do desempenho da contratada, compatíveis com a complexidade dos serviços executados. A definição prévia desses parâmetros contribui para a efetividade da fiscalização contratual, reduz a subjetividade das avaliações e aumenta a segurança jurídica na gestão do contrato.

Vantagens do contrato administrativo de execução continuada

- **Continuidade e previsibilidade da prestação dos serviços:** O contrato continuado assegura a manutenção ininterrupta dos serviços prediais, reduzindo riscos de descontinuidade e garantindo maior estabilidade operacional às unidades administrativas;
- **Planejamento de médio e longo prazo:** A possibilidade de prorrogação contratual por até 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei (federal) n. 14.133/2021, permite planejamento mais eficiente das atividades de manutenção, desde que demonstrada a vantajosidade da contratação;
- **Redução de custos administrativos e procedimentais:** A diminuição da necessidade de instauração frequente de novos processos licitatórios reduz custos indiretos, retrabalho administrativo e riscos de descontinuidade decorrentes de licitações fracassadas ou desertas;
- **Maior estabilidade na gestão contratual:** A manutenção de um único contrato ao longo do tempo possibilita maior domínio da Administração sobre o objeto, o histórico de execução e os indicadores de desempenho, aprimorando a gestão contratual;
- **Aderência ao princípio da eficiência:** Quando adequadamente planejado e fiscalizado, o contrato continuado contribui para a racionalização dos recursos públicos e para a obtenção de melhores resultados ao longo do tempo.

Desvantagens do contrato administrativo de execução continuada

- **Risco de dependência contratual:** A manutenção prolongada de um mesmo contratado pode gerar dependência operacional da Administração, especialmente quando não há rotinas periódicas de reavaliação da vantajosidade do ajuste;
- **Possível acomodação do contratado:** A estabilidade contratual pode reduzir incentivos à inovação e à melhoria contínua, caso não sejam previstos mecanismos efetivos de avaliação de desempenho e penalidades proporcionais;
- **Dificuldade de adaptação a mudanças de demanda:** Alterações relevantes no perfil ou volume dos serviços podem exigir revisões contratuais complexas ou até a rescisão do ajuste, especialmente quando o escopo não foi suficientemente bem definido na fase de planejamento.
- **Risco de desatualização de preços:** Em contratos de longa duração, há a necessidade constante de verificação da adequação dos preços praticados ao mercado, sob pena de perda da vantajosidade econômica. As cláusulas de reajuste contratual são obrigatórias, mas nem sempre os índices acompanham o mercado da construção civil na mesma dinâmica, ainda mais em contrato de longo prazo;
- **Controle e medição de diversos itens:** Os contratos de manutenção predial envolvem uma grande quantidade de itens e composições (tanto de insumos quanto de serviços) que dificultam sua medição e controle;
- **Necessidade de elevado grau de maturidade administrativa ou planejamento robusto:** A adoção desse modelo pressupõe capacidade institucional para planejamento, gestão por indicadores, fiscalização contínua e avaliação periódica de desempenho, sob pena de comprometimento dos resultados esperados.

III.5. Contratos envolvendo Postos de trabalho



A contratação de serviços de manutenção predial por postos de trabalho, caracterizada pela disponibilização contínua de mão de obra à Administração (mão de obra dedicada), constitui hipótese excepcionalmente admissível, desde que devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), com demonstração da necessidade frequente ou quase permanente de profissionais alocados à execução das atividades.

Tal modelo pode configurar, na prática, terceirização de mão de obra, com ou sem dedicação exclusiva, notadamente quando as funções estiverem previstas no quadro de pessoal, o que impõe a observância de requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais específicos. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses legais de contratação temporária. Assim, a contratação de terceiros para o desempenho de atividades permanentes, especialmente quando as atividades correspondam às atribuições de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do ente público, pode caracterizar burla ao princípio do concurso público. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a terceirização não pode ser utilizada como mecanismo substitutivo ao provimento regular de cargos efetivos, sendo vedada quando destinada a suprir necessidades permanentes da Administração que deveriam ser atendidas por servidores concursados, conforme reiteradamente afirmado em seus acórdãos (v.g. Acórdãos TCU n. 2.731/2008-Plenário e n. 1.214/2013-Plenário).

No âmbito do controle externo estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) adota entendimento convergente, reconhecendo que a contratação por postos de trabalho deve ser excepcional, devidamente motivada e não pode servir à substituição de servidores efetivos nem à manutenção de estruturas permanentes de pessoal.

O órgão de controle tem se posicionado de forma crítica à contratação e à remuneração por postos de trabalho ou por homem-hora, quando esse modelo não está vinculado a metas, resultados ou níveis de serviço mensuráveis, por entender que tal prática tende a privilegiar a mera alocação de mão de obra, em detrimento dos princípios da eficiência e da economicidade, recomendando, sempre que possível, a adoção de contratações orientadas a resultados.

Adicionalmente, a jurisprudência da Corte estadual destaca os riscos trabalhistas e previdenciários associados à terceirização de mão de obra, especialmente no tocante à possibilidade de responsabilização subsidiária ou solidária do ente público em caso de inadimplemento das obrigações pela empresa contratada. Dessa forma, exige-se da Administração a adoção de mecanismos rigorosos de fiscalização contratual, não apenas quanto à execução técnica dos serviços, mas também quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, especialmente aquelas relacionadas ao FGTS, recomendando-se a atuação integrada de áreas técnicas e administrativas competentes.

Por fim, registra-se que a licitação por postos de trabalho apresenta potencial risco de ineficiência, uma vez que a remuneração se baseia no custo do posto, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e não necessariamente no alcance de resultados previamente definidos. Assim, como boa prática administrativa, recomenda-se que os instrumentos convocatórios contemplem critérios objetivos de avaliação de desempenho, produtividade e níveis de serviço, de modo a mitigar riscos jurídicos, assegurar a eficiência da contratação e resguardar o interesse público.

Importa destacar que editais genéricos que preveem a contratação com base em critérios de homem-hora ou homem-mês podem ser considerados ilegais e inadequados, na medida em que buscam dissimular a terceirização de mão de obra sob a forma de contratação de serviços. Tal prática compromete a correta caracterização do objeto contratual, mitiga o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e pode contornar, de forma indevida, os limites constitucionais aplicáveis à contratação de pessoal, além de favorecer modelos ineficientes de execução, dissociados da efetiva entrega de resultados.

Na sequência, apresenta-se um resumo das vantagens e desvantagens deste tipo de contratação.

Vantagens da contratação de serviços por postos de trabalho

- **Atendimento contínuo à demanda operacional:** A contratação por postos de trabalho permite a disponibilização permanente de mão de obra, o que pode ser vantajoso em atividades de manutenção predial que demandem pronto atendimento, previsibilidade e resposta imediata, especialmente quando não é possível programar previamente todas as intervenções necessárias;

- **Flexibilidade administrativa:** Embora deva ser utilizado de forma excepcional, esse modelo possibilita à Administração ajustar quantitativos de postos conforme a variação da demanda, sem a necessidade de criação de cargos efetivos ou ampliação do quadro permanente de pessoal, desde que respeitados os limites legais e constitucionais;

- **Simplicidade na gestão da força de trabalho:** A mensuração baseada em postos de trabalho pode facilitar o planejamento orçamentário e contratual, ao permitir a previsão de custos fixos mensais, especialmente em contratos de execução continuada;

- **Alternativa em contextos de inexistência ou extinção de carreiras:** Em situações em que não existam cargos correspondentes no plano de carreiras ou em que as carreiras estejam formalmente em extinção, a contratação por postos de trabalho pode se apresentar como solução transitória para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Desvantagens da contratação de serviços por postos de trabalho

- **Risco de burla ao princípio do concurso público:** A principal desvantagem desse modelo reside na possibilidade de caracterização de substituição indevida de servidores efetivos, especialmente quando a atividade contratada for permanente e prevista no plano de carreiras do ente público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme reiteradamente apontado pelos Tribunais de Contas;

- **Responsabilização trabalhista e previdenciária do ente público:** A terceirização de mão de obra impõe riscos relevantes de responsabilidade subsidiária ou solidária do órgão contratante quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa contratada, especialmente em caso de falhas na fiscalização contratual;

- **Tendência à ineficiência administrativa:** O pagamento pelo posto de trabalho, e não pelo resultado, tende a privilegiar a presença física do trabalhador, em detrimento da produtividade e da entrega efetiva do serviço, contrariando o princípio da eficiência administrativa;

- **Dificuldade de mensuração de desempenho:** A ausência de indicadores objetivos de desempenho e produtividade dificulta a avaliação da qualidade dos serviços prestados, tornando a fiscalização contratual mais complexa e sujeita a subjetividades;

- **Aumento do custo global da contratação:** O custo do posto de trabalho, regido pela CLT, normalmente incorpora encargos trabalhistas, previdenciários, administrativos e margem de lucro da contratada, o que pode tornar o modelo menos econômico em comparação a contratações orientadas a resultados ou unidades de serviço;

- **Necessidade de contratação paralela de materiais e insumos:** em regra, esse modelo não contempla o fornecimento de materiais, exigindo que a Administração disponha de contratos ou mecanismos próprios para sua aquisição e gerenciamento;

- **Maior complexidade na fiscalização contratual:** Esse tipo de contratação exige fiscalização intensificada e multidisciplinar, abrangendo não apenas a execução técnica dos serviços, mas também o controle de jornada, substituições, encargos sociais e cumprimento das obrigações legais, o que eleva o custo indireto de gestão do contrato;



• **Maior risco de ociosidade da mão de obra:** em períodos de baixa demanda, parte dos profissionais pode permanecer sem utilização plena, sem redução proporcional dos custos contratuais.

III.6. Utilização do Sistema de Registro de Preços

O art. 82 da Lei (federal) n. 14.133/2021 estabelece que o Sistema de Registro de Preços (SRP), procedimento auxiliar de licitação, poderá ser usado para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços, observadas condições específicas. Além disso, o Decreto (federal) n. 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito da União, reforça a viabilidade desse tipo de contratação:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os [art. 82 a art. 86 da Lei \(federal\) n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além da previsão legal, a contratação de serviços de manutenção predial via Sistema de Registro de Preços (SRP), modelo comumente adotado pela Administração Pública, é justificável pelos seguintes **potenciais benefícios**:

- **Otimização de Processos** – Concentra várias potenciais contratações em um único procedimento, racionalizando tempo e recursos;
- **Flexibilidade e Agilidade** – Permite a execução dos serviços conforme a demanda, sem necessidade de contratos contínuos;
- **Atendimento a Demandas Variáveis** – Facilita a manutenção corretiva e preventiva, dispensando a realização de novas licitações para cada ocorrência;
- **Possibilidade de Atendimento a Múltiplas Unidades** – Unifica a gestão de contratos para diferentes órgãos ou secretarias dentro do município.

Em contrapartida, a contratação via Sistema de Registro de Preços (SRP) apresenta as seguintes **desvantagens**:

- **Risco de Descontinuidade da Manutenção** – A manutenção pode ser realizada de forma descontínua, comprometendo a conservação dos imóveis por falta de previsibilidade nas ordens de serviço;
- **Risco de Subutilização da Ata** – Caso a demanda real seja inferior à prevista, a ata pode se tornar subaproveitada, desperdiçando tempo e recursos administrativos;
- **Controle e medição de diversos itens:** Os contratos de manutenção predial envolvem uma grande quantidade de itens e composições (tanto de insumos quanto de serviços) que dificultam sua medição e controle;
- **Possível Redução de Competitividade** – Empresas menores podem não se interessar pela licitação, pois a imprevisibilidade das demandas pode dificultar a organização de mão de obra e insumos.

Diante do exposto, considera-se que a contratação de manutenção predial via SRP pode ser alternativa adequada para serviços recorrentes, padronizados e de demanda variável, como pintura, manutenção de instalações elétricas, manutenção de instalações hidráulicas e pequenos reparos. No entanto, é fundamental que a Administração justifique detalhadamente a adoção do SRP, por meio da elaboração de estudo técnico preliminar completo. Esse estudo deve incluir o levantamento das edificações a serem atendidas, a estimativa adequada das quantidades necessárias, a definição de critérios claros para medição e fiscalização, bem como a adoção de medidas para mitigar potenciais problemas na execução dos serviços.

Além disso, a utilização do SRP para a contratação de serviços de engenharia deverá observar os requisitos previstos no art. 85 da Lei (federal) n. 14.133/2021, especialmente a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e a necessidade permanente ou frequente dos serviços a serem contratados. Assim, quando o objeto envolver serviços de maior complexidade, de grande porte ou que demandem dedicação contínua de equipes, recomenda-se a adoção de outros modelos de contratação mais compatíveis com suas características.

III.7. Licitações para manutenção predial com desconto sobre a tabela do SINAPI

As licitações para manutenção predial por meio de desconto sobre a tabela SINAPI têm se tornado prática recorrente na Administração Pública municipal e estadual. Nessa solução, a Administração, em vez de levantar previamente os quantitativos dos serviços a serem contratados, constitui uma ata de registro de preços baseada nas composições e insumos do SINAPI, permitindo sua utilização para atender às mais diversas demandas que surgirem durante a vigência da contratação.

Essa metodologia atrai o gestor pela simplicidade, uma vez que reduz significativamente o esforço de planejamento prévio. Todavia, seu respaldo jurídico é limitado. A Lei (federal) n. 14.133/2021 admite a realização de registro de preços sem a indicação dos quantitativos apenas em caráter excepcional, quando se tratar da primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não dispuser de histórico de demandas anteriores:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores:

Na prática, essa limitação costuma ser mitigada mediante a apresentação de quantitativos estimativos, ainda que a contratação permaneça abrangendo praticamente toda a tabela do SINAPI. Assim, embora exista uma estimativa formal, a Administração continua dispondo de ampla flexibilidade para utilizar qualquer composição constante do referencial.

Apesar das limitações inerentes a essa modelagem e de sua menor vinculação ao planejamento prévio da contratação, esta Corte de Contas não a tem considerado, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico, reconhecendo que sua utilização pode conferir maior agilidade ao atendimento das demandas de manutenção do patrimônio público. Trata-se, contudo, de modalidade que exige cautelas adicionais, tanto na fase de planejamento e elaboração da licitação quanto na gestão e fiscalização da execução contratual.

Em linhas gerais, suas vantagens e desvantagens são semelhantes às do Sistema de Registro de Preços convencional. Contudo, existem particularidades relevantes. O SINAPI constitui o principal referencial oficial de custos para obras e serviços de engenharia relativos a edificações, mas foi concebido para a orçamentação de empreendimentos e intervenções prediais planejadas, e não para o atendimento de demandas pulverizadas e recorrentes típicas da manutenção predial.

Além disso, nem todas as atividades corriqueiras de manutenção possuem composições específicas no sistema, podendo ocorrer situações em que o custo efetivo da execução não seja adequadamente representado pelo referencial e não apresenta custos relacionados à mobilização, deslocamento, logística. Assim, é importante que o edital resolva essas deficiências.

Outra desvantagem relevante dessa modelagem é que parte do planejamento que normalmente seria desenvolvido na fase interna da licitação acaba sendo transferido para a fase imediatamente anterior à execução contratual. Antes da emissão de cada ordem de serviço, a Administração deverá identificar as necessidades da edificação, realizar os levantamentos técnicos necessários, definir o escopo da intervenção, selecionar as composições de custos aplicáveis, estimar os quantitativos, elaborar



o orçamento da intervenção e consolidar os documentos técnicos que subsidiarão sua execução, tais como memoriais descritivos, cronogramas, representações gráficas e demais elementos compatíveis com a complexidade dos serviços. Recomenda-se como boa prática a ser adotada, sempre que possível, que esse planejamento seja desenvolvido em conjunto com a empresa que assinou a ata, mediante reunião inicial de alinhamento (*kick-off*), de modo a assegurar compreensão comum do objeto, reduzir divergências durante a execução e conferir maior segurança técnica à emissão da ordem de serviço. Essa dinâmica aumenta significativamente a complexidade da gestão e da fiscalização contratual, exigindo elevado grau de capacitação técnica dos agentes responsáveis pelo acompanhamento da execução.

III.8. Composição de preços

O art. 23, §2º, da Lei (federal) n. 14.133/2021 estabelece a ordem preferencial de utilização dos referenciais para a elaboração do orçamento dos serviços de engenharia, dispondo que deverão ser observados, sucessivamente:

- a) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO);
- b) Tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal e publicadas em meios oficiais especializados;
- c) Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à pesquisa, observada a atualização dos valores;
- d) Base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

De forma complementar, o § 3º do mesmo artigo autoriza os entes federativos a utilizarem sistemas de custos oficialmente adotados por suas administrações, desde que devidamente justificados, ampliando a possibilidade de utilização de referenciais próprios ou de tabelas especializadas não abrangidas pelos incisos anteriores.

Dessa forma, o SINAPI consolidou-se como o principal referencial nacional para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia relativos às edificações. Além de sua posição como referencial prioritário prevista na Lei (federal) n. 14.133/2021, o sistema destaca-se pela robustez de sua metodologia e pela amplitude de seu conteúdo técnico, apresentando diversas vantagens, dentre as quais se destacam:

- **Atualização e transparência:** os insumos e composições possuem acesso público e são atualizados mensalmente pela Caixa Econômica Federal, proporcionando maior confiabilidade e transparência na formação dos preços;
- **Padronização metodológica:** o sistema dispõe de composições analíticas, critérios técnicos, cadernos metodológicos e ampla documentação técnica, conferindo uniformidade e segurança à elaboração dos orçamentos;
- **Facilidade de fiscalização:** a ampla divulgação das composições e dos insumos permite maior objetividade na análise dos preços contratados, facilitando a fiscalização e reduzindo riscos durante a execução contratual.

Além das composições de custos, o SINAPI disponibiliza amplo conjunto de publicações técnicas, tais como cadernos metodológicos, memoriais de cálculo, especificações de insumos, relatórios técnicos e demais documentos que subsidiam sua adequada utilização.

Apesar das vantagens do uso do SINAPI, destaca-se que a metodologia foi concebida para orçamentação de empreendimentos completos, e não para pequenos serviços esporádicos como são os de manutenção. Ademais, conforme previsto em sua metodologia, os preços dos insumos são obtidos por meio de pesquisas realizadas nas capitais dos Estados, podendo não refletir integralmente as condições comerciais praticadas nas demais regiões da unidade federativa. Soma-se a isso o fato de que determinados insumos são pesquisados exclusivamente na cidade de São Paulo, sendo identificados no sistema pelo referencial "AS", circunstância que também pode demandar avaliação crítica quanto à representatividade dos preços adotados para determinadas localidades.

Nesse sentido, quando tecnicamente demonstrado que os referenciais do sistema não representam adequadamente o mercado local ou as peculiaridades do objeto contratado, admite-se sua compatibilização mediante pesquisa de mercado devidamente fundamentada. Essa compatibilização encontra respaldo tanto na própria metodologia do SINAPI quanto no art. 8º do Decreto (federal) n. 7.983/2013 e no Acórdão TCU n. 136/2025, os quais, embora não vinculantes para os Estados e Municípios, podem ser recepcionados como boas práticas.

Sempre que possível, recomenda-se que essa compatibilização recaia prioritariamente sobre os insumos materiais, preservando-se os coeficientes de produtividade, os encargos sociais, os equipamentos e os insumos de mão de obra já constantes do SINAPI. Essa sistemática, amplamente conhecida entre os profissionais de orçamentação como "sinapização" das composições, permite adequar os custos às condições do mercado local sem descaracterizar a metodologia técnica do sistema, preservando sua padronização, transparência e rastreabilidade.

Também merece destaque que determinadas despesas inerentes aos contratos de manutenção predial não estão contempladas nas composições do SINAPI, tais como custos de mobilização da operação, deslocamentos entre as unidades atendidas, logística de atendimento e outras despesas indiretas características desse tipo de contratação.

Nesse contexto, recomenda-se que os editais estabeleçam metodologia objetiva para remuneração dos serviços não contemplados pelo SINAPI, bem como discipline o tratamento dos demais custos inerentes à execução contratual. Como boa prática, podem ser previstas composições de custos próprias para itens não abrangidos pelo sistema de referência, as quais poderão ser incorporadas às ordens de serviço sempre que as especificidades da intervenção assim exigirem.

Essas medidas não objetivam elevar os custos da contratação, mas assegurar remuneração compatível com os serviços efetivamente prestados, promovendo maior transparência e reduzindo incentivos a práticas irregulares, como medições por "química contratual" ou o ateste de serviços não executados.

Além disso, nem todas as atividades corriqueiras de manutenção possuem composições específicas, podendo ocorrer situações em que o custo efetivo da execução não seja adequadamente representado pelo referencial.

Assim, embora o SINAPI constitua o referencial prioritário, permanecem admitidas as demais metodologias previstas no art. 23, § 2º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, observados os respectivos pressupostos legais.

Publicações técnicas especializadas, como a Tabela de Custos para Manutenção e Reformas (TCMR), da Editora PINI, podem ser utilizadas em serviços de manutenção predial que não possuam referência adequada no SINAPI. Nesses casos, recomenda-se que as composições adotadas sejam integralmente identificadas no orçamento, com indicação da publicação utilizada, da edição ou versão correspondente, bem como da memória de cálculo e dos coeficientes empregados, de modo a assegurar a transparência, a rastreabilidade dos preços e a adequada fiscalização da execução contratual.

Ressalta-se que a pesquisa direta junto a fornecedores (cotações) não encontra respaldo no art. 23, §2º, da Lei (federal) n. 14.133/2021 como metodologia para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia. Reconhece-se, contudo, que, mesmo diante da ampla oferta de referenciais oficiais para edificações, ainda existem serviços de manutenção predial que não possuem composição ou referência específica, tornando, em determinadas situações, inevitável a realização de cotações. Nesses casos, recomenda-se que as cotações sejam utilizadas como elemento técnico auxiliar para balizar as metodologias



previstas na legislação, especialmente a elaboração de composições analíticas de custos ou a utilização de contratações similares, evitando sua adoção como critério direto para definição do custo unitário dos serviços e preservando a metodologia orçamentária estabelecida pela Lei (federal) n. 14.133/2021.

Por fim, dada a natureza imprevisível e altamente heterogênea dos contratos de manutenção predial, recomenda-se que o instrumento convocatório estabeleça critérios de elaboração de composições para serviços não contemplados no quantitativo previsto, para garantir a continuidade dos serviços prestados.

III.9. Parcelamento da Contratação e Formação de Lotes

O parcelamento do objeto em lotes em uma contratação de manutenção predial apresenta vantagens e desvantagens que devem ser analisadas conforme a complexidade e as necessidades do serviço.

Entre as principais vantagens, destaca-se o potencial aumento da concorrência, permitindo a participação de empresas especializadas em diferentes áreas, como elétrica, hidráulica e pintura. Isso pode resultar também em maior qualidade técnica dos serviços prestados, pois cada serviço será executado por profissionais qualificados em sua área específica.

Por outro lado, essa estratégia pode aumentar a complexidade da gestão contratual, exigindo maior esforço para coordenar múltiplos contratos e alinhar cronogramas entre diferentes fornecedores. A falta de integração entre os serviços pode gerar conflitos, sobreposição de atividades e dificuldades de comunicação, impactando a eficiência da manutenção durante a execução contratual. Outra desvantagem está na equalização de preços entre os lotes, já que diferentes empresas podem praticar valores distintos para serviços similares, reduzindo potenciais ganhos de economia de escala.

Dessa forma, o parcelamento do objeto em lotes pode ser considerado mais vantajoso quando há necessidade de serviços com especializações distintas, quando se busca ampliar a concorrência ou quando se deseja maior controle sobre a execução dos contratos. No entanto, pode ser desvantajoso quando a Administração não possui estrutura adequada para gerenciar múltiplos contratos, quando há necessidade de forte integração entre os serviços ou quando o fracionamento resultar em aumento dos custos. A decisão deve considerar o equilíbrio entre a eficiência operacional e a viabilidade gerencial, garantindo que a manutenção predial atenda às necessidades com qualidade e otimização de recursos.

Diante das considerações expostas, considera-se que, ainda que o parcelamento idealmente favoreça a competitividade do certame licitatório, com suposta contratação de empresas especializadas em segmentos específicos da manutenção predial (instalações elétricas, hidrossanitárias, pintura, entre outras), a licitação em lote único apresenta as seguintes vantagens logísticas e executivas no âmbito da execução contratual:

- **Gestão simplificada:** Uma única empresa contratada para a manutenção predial facilita a gestão dos serviços, evitando-se as dificuldades de ordem prática da administração de múltiplos fornecedores para diferentes lotes;

- **Uniformidade nos materiais e técnicas:** A contratação de um único fornecedor pode garantir mais consistência nos materiais utilizados e na execução dos serviços;

- **Evita disputas entre fornecedores:** Quando há vários fornecedores responsáveis por diferentes lotes, podem surgir conflitos sobre responsabilidades em áreas comuns;

- **Responsabilidade centralizada:** Em caso de problemas, há apenas um fornecedor responsável, facilitando a fiscalização e a aplicação de penalidades, se necessário.

Dessa maneira, embora a divisão em lotes possa ampliar a competitividade, conclui-se que a licitação em lote único pode oferecer vantagens operacionais mais adequadas à realidade da infraestrutura administrativa da maior parte dos municípios catarinenses, que não possuem grande robustez e diversos profissionais especialistas, facilitando o controle e a fiscalização dos serviços contratados.

De todo modo, é fundamental destacar que a contratação de manutenção predial em lote único, principalmente quando adotado o Sistema de Registro de Preços (SRP), não deve ser utilizada como um recurso “guarda-chuva” pela Administração. Isto é, uma contratação onde um órgão público firma um contrato amplo e genérico, sem definir adequadamente quais serviços serão executados, seus quantitativos estimados ou a sua real necessidade, deixando essas decisões para um momento posterior.

Portanto, o objeto licitado deve especificar com clareza os serviços previstos e os respectivos quantitativos estimados.

Além disso, a decisão pelo parcelamento ou lote único deve estar motivada no ETP, considerando a viabilidade técnica e econômica da divisão, interdependência dos serviços, ganhos ou perdas de escala, ampliação da competitividade, capacidade administrativa para gerir múltiplos contratos, riscos de sobreposição de responsabilidades, dentre outros fatores pertinentes.

III.10. Previsão de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)

Para licitações envolvendo manutenção predial, mesmo adotando o SRP, e utilizando sistemas referenciais de preços, a previsão do BDI referencial durante a licitação é essencial para a transparência e a adequação dos custos envolvidos na contratação, assegurando que os percentuais aplicados reflitam adequadamente os encargos, tributos e despesas indiretas incidentes sobre a execução dos serviços.

Ademais, em consonância com o entendimento consolidado pelo Acórdão n. 2622/2013 do TCU, faz-se imprescindível que essa composição seja detalhada e devidamente justificada, permitindo a análise criteriosa de sua compatibilidade com os princípios da economicidade e da razoabilidade. A observância desse requisito contribui para mitigar riscos de sobrepreço e superfaturamento, evitando distorções que possam comprometer a eficiência da gestão pública.

Dessa forma, o cumprimento dessa exigência atende aos ditames normativos e jurisprudenciais e reforça a confiabilidade dos orçamentos estimativos e a previsibilidade financeira do contrato, viabilizando a justa remuneração do contratado e mitigando eventual prejuízo ao erário, resultando em maior equilíbrio durante a execução contratual.

III.11. Considerações sobre o uso do credenciamento em contratos de manutenção predial

O presente tópico apresenta uma análise não exaustiva acerca da possibilidade da utilização do credenciamento para contratação de serviços de manutenção predial.

Inicialmente, deve-se lembrar que a regra para a contratação de obras e serviços é a licitação pública, conforme norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

Também cabe ressaltar que o credenciamento foi inserido na Lei (federal) n. 14.133/2021 como uma hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso IV). E do *caput* do art. 74 se depreende que um dos requisitos da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



[...]

IV – objetos de devam ou possam ser contratados por credenciamento.

Este foi o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, proferido na palestra “Credenciamento na Lei (federal) n. 14.133/2021: possibilidades e limites para a Administração Pública”, disponível no Youtube (aos 19min30seg), ao analisar o art. 74:

As hipóteses dos incisos do art. 74, que têm natureza exemplificativa, não implicam, de modo necessário, obrigatório e automático, a inviabilidade de competição.

Ou seja, muito embora seja exemplificativo o elenco do art. 74, daí não se segue que toda e qualquer hipótese que se enquadre nos seus incisos autorize a contratação direta. [...]

E continua, acerca do inciso III do art. 74 (20min30seg):

Basta ver a redação da Lei (federal) n. 14.133 que tentou evidenciar, demonstrar, que não é assim. A redação do dispositivo do art. 74, III, quando fala de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, não significa que basta o sujeito ter notória especialização para que isso autorize a contratação direta.

E isso fica claro, no texto da lei, pela própria disciplina de outros dispositivos.

O art. 37 diz: “O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:” (...), e o seu § 2º diz: “Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” (...) o julgamento será por: I – melhor técnica; ou II – técnica e preço.

E o art. 67, no § 10, incisos I e II, se refere à licitação para contratação de serviços técnicos especializados, o que significa dizer que esse dispositivo do inciso III do art. 74 somente autoriza a contratação por inexigibilidade **quando for inviável a competição**.

O que significa dizer que é possível uma hipótese prevista em inciso do art. 74 em que é viável a competição. Logo, se é assim, a única ilação que é possível se extrair, é que, (22min20seg) **em se tratando de credenciamento, a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição**, e não simplesmente por se tratar de credenciamento. **Ou seja, não é possível simplesmente se dizer que todo e qualquer credenciamento autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Não é assim!**

Somente se autoriza a contratação direta quando for inviável a competição. Logo, é necessário verificar as hipóteses de credenciamento do art. 79 que configurem inviabilidade de competição.” (grifou-se)

Assim, ao analisar o art. 79 da Lei (federal) n. 14.133/2021, o Professor Justen Filho menciona que (23min00seg) “se trata de credenciamento, e de **inviabilidade de competição, se supõe**.”

Quanto ao inciso I, salienta que se caracteriza pela “**ausência de exclusão**” (23min10seg):

O inciso I trata da hipótese em que a Administração tem a possibilidade de contratar, de um modo concomitante, de um modo paralelo, todo e qualquer sujeito interessado em ser contratado, e por isso, adota-se o credenciamento perfeitamente como uma solução, porque desnecessária a licitação, precisamente porque todo e qualquer sujeito vai ser contratado, pode ser contratado. É evidente, no entanto, que essa é uma situação potencialmente excepcional. Absolutamente excepcional. Porque normalmente, quando a Administração contrata, ela contrata um bem econômico, e uma das características, um dos atributos inerentes ao conceito de bem econômico é a exclusão da sua fruição.

Portanto, quando a Administração vai contratar um objeto qualquer, em princípio todo objeto envolve uma exclusão, porque é um bem econômico.

É possível encontrar hipóteses em que haja “não exclusão”? Sim, mas é absolutamente excepcional.

[...]

Essa hipótese do inciso I é uma hipótese extremamente excepcional, e a tendência é que ela passe a ser meramente teórica.

Quanto ao inciso II, o Professor menciona que é o núcleo do credenciamento até hoje, “escolha a cargo de terceiros”, e que o credenciamento basicamente surgiu por meio dessa via (26min35seg). E cita como exemplo a assistência médico-hospitalar para servidores públicos mediante uma contratação de um terceiro que é custeada total ou parcialmente pela Administração Pública.

Neste caso, o servidor público escolhe o profissional que vai lhe atender. Cabe ao cliente escolher, e não à Administração Pública. Logo, o critério de escolha é impertinente para a Administração Pública. Está-se diante da hipótese clássica de credenciamento, que surgiu por meio dessa via.

Após discorrer sobre os três incisos do art. 79, o Professor Marçal continua (33min10seg): “Ou seja, os incisos do art. 79 têm uma função pedagógica, normativa. Eles nos permitem compreender o que é o credenciamento, quando ele pode ser aplicado, e para hipóteses outras”.

Finalmente, após a análise dos dispositivos legais, o Professor conclui que (40min00seg):

Não se pode pura e simplesmente adotar uma solução subjetiva e arbitrária quanto ao assunto. Existe uma função normativa secundária do elenco do art. 79 que nos permite compreender quando, nos casos do art. 74, é possível contratar por credenciamento sem licitação.

Primeiro lugar, contratações com cunho de exclusão. Se houver dois, três, quatro, cinco, sujeitos que querem contratar com a Administração, em princípio, não cabe contratação direta. É descabido contratar alguém, ainda que se diga que é um caso de credenciamento, quando há outrem que pretende fazer o mesmo contrato, em igualdade de condições. Ou seja, não é possível! E cita como exemplo a contratação da compra de materiais de construção, mencionando que não há fundamento jurídico para contratação direta por credenciamento nestes casos, já que existe uma pluralidade de sujeitos interessados em contratar com a Administração Pública (41min35seg):

A pluralidade de sujeitos envolve o princípio da isonomia, envolve uma exigência de impessoalidade, e envolve uma potencial variação de vantagem para a Administração. Ou seja, a Administração não pode simplesmente dizer ‘que encontrou o menor preço do mercado’, que tinha diferentes credenciados para fornecer material de construção, e que ‘contratou pelo menor preço’. Para o Professor, se isso fosse possível poderíamos rasgar metade da Lei (federal) n. 14.133/2021 (42min00seg).

O Professor Paulo Sérgio de Monteiro Reis, em palestra proferida no 11º Encontro Nacional de Obras e Serviços de Engenharia, ocorrido em Brasília, entre 16 a 19 de setembro de 2024, tratou do “Uso do credenciamento para serviços de manutenção predial”.

Nesta palestra ele cita o seguinte trecho do Acórdão 2504/2017, da 1ª Câmara do TCU, do qual se destaca que, para a utilização do credenciamento, deve haver a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma:

19. Conforme orientações emanadas do Acórdão 351/2010-TCE-Plenário, o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: a) a contratação de todos os que tiverem interesse



e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e c) **a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.** (Grifou-se)

Ao tratar dos incisos I e II do art. 79 o Professor Paulo Reis também destaca que, no caso do inciso I, “hipóteses de contratação paralela e não excludente”, a Administração pretende contratar TODOS os que atendam às condições estabelecidas, sem exclusão. E defende que se trata de uma situação excepcional.

E no caso do inciso II, “hipóteses de contratação com seleção a critério de terceiros”, explica que o contratado é escolhido por terceiros, dentre aqueles que estão credenciados, e a remuneração é igual para todos, paga pela Administração.

Para ele, em nenhuma das três hipóteses do art. 79 seria possível se enquadrar a contratação de serviços de manutenção predial. Isto porque **“existe uma pluralidade de prestadores desse serviço, com competição entre eles, o que obriga a realização de um certame licitatório para definição da melhor proposta, impedindo a utilização do credenciamento.”**

Por fim, o autor ressalta que, ainda que exista uma pluralidade de fornecedores, o procedimento previsto na Lei (federal) n. 14.133/2021 para essa situação seria o “registro cadastral”.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas catarinense, ressaltado nas palestras da 24ª edição Ciclo de Estudos, citando Enunciados de Consultas sobre o assunto, nos quais o Tribunal de Contas destaca que o credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação; e que o credenciamento só pode ser utilizado quando comprovada a inviabilidade de competição, ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil, ou prejudicial ao atendimento da prestação contratual da Administração.

O Tribunal de Contas também ressalta que deve ser demonstrado que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar as contratações simultâneas e em condições padronizadas (art. 79, I, da Lei (federal) n. 14.133/2021), ou que o interesse público será mais bem satisfeito com a disponibilização de vários credenciados, permitindo ao contribuinte escolher o da sua preferência. O TCE/SC (2023), por meio do Enunciado de Consulta n. 2381, diz que deve ser demonstrado que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas, ou que o interesse público será mais bem satisfeito com a seleção a critério do contribuinte:

Enunciado de Consulta 2381

9. É viável o uso de credenciamento quando constatado no Estudo Técnico Preliminar – ETP - a multiplicidade de instituições financeiras não oficiais interessadas em prestar o serviço de recolhimento de tributos ou outras receitas; **demonstrando-se ainda que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas** (art. 79, I, da Lei – federal - n. 14.133/2021), **ou que o interesse público será melhor satisfeito com a disponibilização de vários pontos de recolhimento dos tributos municipais, permitindo ao contribuinte escolher o local onde efetuar o pagamento** (art. 79, II, da citada lei).

10. O instituto do credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei (federal) n. 14.133/2021, destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para o permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor **e a contratação de todos os credenciados.**

11. A inviabilidade de competição pela necessidade de contratação de todos os interessados para um melhor atendimento do interesse público, com valor previamente fixado pela Administração Pública, torna o credenciamento um instrumento auxiliar que legitima a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei (federal) n. 14.133/2021. (Grifou-se)

(Processo 23/00264603 - Relator Luiz Roberto Herbst).

O TCE/SC também proferiu o Enunciado de Consulta n. 2418, decorrente do Processo CON-23/00467466, de Relatoria do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, onde foi questionada a possibilidade de a Administração Pública utilizar-se do procedimento de credenciamento (art. 79, inciso I da Lei (federal) n. 14.133/2021) para a aquisição e fornecimento de materiais necessários para pavimentação de ruas e vias (tais como tubos, lajotas, grelhas, meios-fios de concreto, entre outros):

Enunciado de Consulta 2418

1. O credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação, pois, em regra, a contratação de objeto (bem ou serviço) sujeito à notória competitividade existente no mercado encontra-se sujeito à regra constitucional do dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei (federal) n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

3. Como regra, não é possível o uso de credenciamento para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluído ou à contratação paralela e não excludente.

4. Para os casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos, recomenda-se o uso do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação, procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto pretendido.

(Processo CON-23/00467466 - Relator Cleber Muniz Gavi).

Embora a contratação de materiais de construção não possua o mesmo objeto dos serviços de manutenção predial, o cerne da questão permanece inalterado, uma vez que ambos os casos se caracterizam pela existência de pluralidade de fornecedores aptos ao atendimento da demanda.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também apresenta o entendimento de que o credenciamento somente pode ser utilizado em hipóteses que a competição é inviável, conforme indica o Acórdão n. 533/2022 – Plenário, do TCU, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, proferido na sessão do dia 16/03/2022, onde o Ministro Benjamin Zymler, em sua declaração de voto, teceu as seguintes considerações, importantes para o caso em análise:

2. Entretanto, permito-me tecer breves comentários sobre a questão versada nestes autos, em especial sobre o aspecto evolutivo do instituto do credenciamento.

3. O credenciamento tradicional é um processo administrativo de chamamento de interessados quando, em vez de se ter um vitorioso na licitação – aquele que assinará o contrato, a Administração se vê diante de uma situação concreta em que ela pode “dividir um bolo em fatias” e distribuí-las de forma objetiva. Logo, não há competição porque todos, de algum modo, serão contratados para executar uma parte da obra.



[...]

5. O credenciamento não estava expressamente previsto na Lei 8.666/1993, sendo que a doutrina e a jurisprudência admitiam o seu uso com base no art. 25 da Lei 8.666/1993, que tratava dos casos de inexigibilidade de licitação. Sua essência, seria, pois, a contratação de todos os participantes que atendessem aos critérios estabelecidos em edital (ausência de exclusão entre as contratações). Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorreria da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

[...]

18. Como já dito, o TCU já tinha o entendimento de que, embora não estivesse previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento era admitido "como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido".

19. Foram várias as oportunidades em que o TCU, antes do presente feito, já havia tratado do assunto credenciamento, tais como:

[...]

d) Acórdão 351/2010-Plenário (relator Ministro Marcos Bemquerer Costa): requisitos a serem observados na hipótese de credenciamento, a saber: contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços; (sem grifo no original)

O Tribunal de Contas de Santa Catarina também se manifestou no sentido de que o credenciamento não é aplicável a obras e serviços de engenharia, conforme consignado na Decisão n. 667/2025, proferida no Processo n. LCC 24/00563378, por tratarem de objetos passíveis de competitividade:

3. Declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 343/2024, com efeitos futuros (*ex nunc*), que se refere à contratação dos serviços de locação de máquinas pesadas com fornecimento de operadores e veículos com fornecimento de motoristas, com fundamento nos arts. 79, I, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e 78, I, e 84 do Decreto (municipal) n. 6.770/2023, pois não restou demonstrado no caso concreto o afastamento da lógica competitiva (inviabilidade de competição), seja em razão do seu objeto (passível de competitividade) ou do interesse público primário a ser atendido, em afronta ao disposto no art. 74, IV, da Lei (federal) n. 14.133/2021, caracterizando fuga ao dever de licitar, previsto no art. 2º, VI, da referida Lei de Licitações e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4. Declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 434/2024, com efeitos futuros (*ex nunc*), que se refere à contratação dos serviços especializados de alvenaria, manutenção de telhados e calhas, carpintaria, marcenaria, pintura, eletricista e encanador, destinados à manutenção predial preventiva e corretiva, com fundamento nos arts. 79, I, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e 78, I, e 84 do Decreto (municipal) n. 6.770/2023, pois não restou demonstrado no caso concreto o afastamento da lógica competitiva (inviabilidade de competição), principalmente em razão do seu objeto (amplo e passível de competitividade), o qual prevê, inclusive, manutenções prediais preventivas, as quais podem envolver a necessidade de projetos mais complexos, e, portanto, não se tratando de situações padronizáveis, conforme expressa determinação do inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei (federal) n. 14.133/2021, contrariando ainda o disposto no art. 74, IV, da Lei (federal) n. 14.133/2021, e fuga ao dever de licitar previsto no art. 2º, VI, da referida Lei de Licitações e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, restando autorizado o pagamento do saldo de empenho já liquidado no valor de R\$ 44.176,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no §2º do art. 148 da Lei (federal) n. 14.133/2021.

5. Declarar a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 252/2024, com efeitos futuros (*ex nunc*), que se refere à contratação de empresa para o fornecimento de materiais e a execução de serviços de pavimentação asfáltica e assentamento de pavimento intervalado de concreto, mediante o "regime de mutirão" previsto na Lei (municipal) n. 1.940/1997, e, com fundamento nos arts. 79, II, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e 78, I, e 85 do Decreto (municipal) n. 6.770/2023, principalmente em razão do seu objeto, que pode envolver a necessidade de projetos mais complexos, e, portanto, não se tratando de situações padronizáveis, conforme expressa determinação do inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei (federal) n. 14.133/2021, fixando-se o prazo de 31 de dezembro de 2025 para a conclusão das obras referentes aos Contratos ns. 168, 169 e 171/2024, com fundamento no §2º do art. 148 da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Com base no exposto, conclui-se que, como regra geral, o credenciamento não se mostra adequado para a contratação de serviços de manutenção predial, tendo em vista a existência de pluralidade de fornecedores aptos à execução desses serviços, circunstância que afasta a premissa de inexistência ou inviabilidade de competição e, por conseguinte, a sua utilização como instrumento ordinário de atendimento ao interesse público.

Além dos aspectos legais, existem diversos desafios e riscos inerentes ao procedimento.

O primeiro desafio desse modelo de contratação consiste justamente em demonstrar que a competição entre os interessados é prejudicial, quando comparada à manutenção de uma pluralidade de fornecedores credenciados e aptos à execução dos serviços. Essa conclusão exige fundamentação técnica robusta, considerando que a regra geral das contratações públicas é a seleção da proposta mais vantajosa por meio de procedimento competitivo.

Superada essa etapa, surge um segundo desafio: estabelecer critérios objetivos, transparentes e impessoais para a distribuição das demandas entre os credenciados. A ausência desses critérios pode comprometer a isonomia entre os interessados e dificultar a demonstração da observância dos princípios da impessoalidade e da transparência, especialmente quando não houver justificativa técnica para a escolha de determinado credenciado em detrimento dos demais.

Esse alerta decorre da heterogeneidade dos serviços abrangidos pela manutenção predial. Há intervenções de baixa complexidade que podem ser executadas por profissional autônomo, como a substituição de interruptores ou tomadas. Entretanto, outros serviços exigem, além da habilitação profissional, qualificações específicas, treinamentos obrigatórios e o cumprimento de normas de segurança. É o caso, por exemplo, de manutenções em subestações elétricas ou ambientes insalubres, cuja execução está sujeita a requisitos técnicos específicos, ainda que se trate de intervenções simples e corriqueiras.

Nesse contexto, surge um desafio operacional para a utilização do credenciamento com rodízio. Caso a necessidade de manutenção recaia sobre uma subestação elétrica e a ordem de convocação indique um profissional que não possua a



qualificação exigida para esse tipo de intervenção, será necessário estabelecer critérios para sua exclusão daquele atendimento e convocação do próximo credenciado apto à execução do serviço.

Essa situação evidencia a necessidade de estruturar o edital em diferentes níveis de habilitação técnica, compatibilizando as qualificações dos credenciados com os diversos tipos de serviços que poderão ser demandados. Contudo, quanto maior a quantidade de categorias, qualificações e critérios de convocação previstos no edital, maior tende a ser sua complexidade operacional e administrativa, esvaziando uma justificativa para o modelo de credenciamento. Ou seja, uma licitação com vários lotes tende a suprir com mais eficiência a demanda.

Soma-se a isso a dificuldade de assegurar a padronização, a rastreabilidade das intervenções e a aferição da qualidade dos serviços quando há múltiplos executores. Sob a ótica da gestão contratual, a concentração da execução em um único contratado tende a facilitar o controle das ordens de serviço, a responsabilização por falhas, o acompanhamento do histórico de manutenção e a avaliação do desempenho contratual. Por essa razão, esta Diretoria tem recomendado, como boa prática, a adoção de lote único para a contratação dos serviços de manutenção predial, por entender que esse modelo favorece a fiscalização, a rastreabilidade das intervenções e a responsabilização do contratado pelos serviços executados.

Não obstante, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Enunciado de Consulta n. 2.534, reconheceu a possibilidade de utilização do credenciamento para a contratação de pequenos reparos de manutenção e conservação de bens públicos por meio do Edital de Credenciamento n. 03/2025, lançado pelo Ministério da Gestão e da Inovação (MGI), no âmbito do Governo Federal, regido pela Instrução Normativa SEGES/MGI n. 52/2025 que regulamenta a Plataforma Contrata+Brasil, desde que observadas as condições e limites ali estabelecidos, cuja adoção deve ser justificada no ETP. Contudo, cabe ressaltar que se trata de caso específico, restrito aos objetos, limites, beneficiários, condições de distribuição de demandas e demais requisitos da regulamentação específica, exceção que não legitima credenciamento genérico para manutenção predial.

III.12. Manutenção e restauração de edificações especiais, patrimônios públicos e edificações tombadas

O Estado de Santa Catarina possui um patrimônio arquitetônico diversificado, resultado dos diferentes ciclos de ocupação do território e da influência de diversas matrizes culturais, especialmente de origem açoriana, alemã, italiana, polonesa e ucraniana. Essa diversidade se reflete em edificações de elevado valor histórico, arquitetônico, paisagístico e cultural, muitas delas protegidas por instrumentos de preservação em âmbito municipal, estadual e federal.

O patrimônio edificado catarinense compreende uma ampla variedade de tipologias construtivas, incluindo igrejas, capelas, fortalezas militares, casarões coloniais, sobrados urbanos, edifícios públicos, estações ferroviárias, pontes históricas, engenhos, moinhos, edificações industriais, escolas, hospitais, mercados públicos, conjuntos urbanos históricos, além de residências típicas das diferentes colonizações. Também integram esse patrimônio construções em técnicas tradicionais, como enxaimel, alvenaria de pedra, taipa, madeira e alvenaria convencional, que representam importantes registros da evolução das técnicas construtivas empregadas no Estado.

Essas edificações possuem características arquitetônicas, materiais construtivos e técnicas executivas próprias, frequentemente submetidas à tutela dos órgãos de preservação do patrimônio cultural. Em razão dessas particularidades, as intervenções de manutenção exigem soluções técnicas específicas, compatíveis com os materiais originais e com as diretrizes de conservação, de forma a preservar a autenticidade e a integridade dos bens protegidos.

Nesse contexto, entende-se que, em regra, as contratações destinadas à manutenção de edificações históricas ou de bens que apresentem características construtivas especiais não se enquadram como serviços comuns, afastando-se do escopo tratado na presente Nota Técnica. Nessas situações, o planejamento da contratação deve ser desenvolvido de forma individualizada, mediante Estudo Técnico Preliminar que avalie as peculiaridades do bem, as restrições impostas pelos órgãos de proteção ao patrimônio, os riscos envolvidos e a estratégia de contratação mais adequada, considerando a experiência e a capacidade administrativa de cada ente.

Isso não significa, contudo, que modelagens de contratação apresentadas nesta Nota Técnica sejam incompatíveis com esse tipo de patrimônio. Elas poderão ser adotadas, desde que sua escolha esteja devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e demonstrada como a solução mais eficiente e adequada para a preservação do bem. Da mesma forma, a Administração poderá optar por outras modelagens contratuais não abordadas neste documento, desde que tecnicamente justificadas e compatíveis com as características específicas da contratação.

III.13. Boas práticas não contempladas nos itens anteriores

A manutenção predial constitui atividade contínua e estratégica para a preservação do patrimônio público, exigindo da Administração capacidade institucional para organizar informações, estabelecer procedimentos e promover a gestão adequada do ciclo de vida das edificações.

Essa tarefa representa um desafio relevante para os municípios, especialmente aqueles que possuem equipes técnicas reduzidas e precisam administrar um extenso inventário imobiliário, composto por edificações com diferentes usos, características construtivas, idades e estados de conservação. Soma-se a esse cenário a natural alternância de gestores e equipes técnicas decorrente dos ciclos administrativos, o que pode ocasionar perda de conhecimento institucional e descontinuidade de procedimentos.

Nesse contexto, recomenda-se que os órgãos públicos, dentro de sua capacidade operacional, adotem medidas voltadas ao fortalecimento da governança da manutenção predial, buscando substituir uma atuação predominantemente reativa por uma gestão estruturada, baseada em informações, planejamento e registro histórico das intervenções realizadas.

A utilização de plataformas digitais para armazenamento e atualização desses documentos representa evolução importante na gestão pública, permitindo maior acessibilidade, rastreabilidade e atualização das informações. Da mesma forma, a criação de bancos de dados contendo histórico das intervenções realizadas, registros fotográficos, garantias, projetos, documentos técnicos e demais informações relevantes das edificações contribui para decisões mais qualificadas e reduz a dependência do conhecimento individual dos servidores.

Ressalta-se, contudo, que a adoção dessas práticas deve considerar a realidade administrativa de cada ente. Embora as normas técnicas constituam importantes referências para a atuação dos profissionais responsáveis e para o aprimoramento da gestão, sua aplicação deve ser compatibilizada com a estrutura disponível, a complexidade do patrimônio administrado e a capacidade operacional de cada órgão, cabendo ao gestor avaliar, no caso concreto, as medidas mais adequadas à sua realidade.

Por fim, destaca-se o potencial das ferramentas tecnológicas como instrumentos de apoio à gestão da manutenção predial. Sistemas informatizados de controle de ordens de serviço, registros digitais das intervenções, acompanhamento remoto de atividades, inventários digitais das edificações e painéis gerenciais podem ampliar a transparência, melhorar o acompanhamento contratual e fornecer informações para decisões futuras. Tais mecanismos devem ser compreendidos como boas práticas de



modernização administrativa, e não como requisitos obrigatórios, considerando a diversidade de estruturas existentes entre os municípios.

III.14. Consórcios Públicos e Associações de Municípios na Contratação de Serviços de Manutenção Predial

Os consórcios públicos e as associações de municípios desempenham papel relevante no fortalecimento da capacidade administrativa dos municípios, especialmente daqueles de pequeno porte, que frequentemente dispõem de estrutura técnica reduzida para planejar, licitar e gerir contratos de manutenção predial. A atuação cooperativa dessas entidades permite o compartilhamento de conhecimento técnico, a padronização de procedimentos e o desenvolvimento de soluções conjuntas, contribuindo para maior eficiência administrativa e racionalização de recursos.

No caso dos consórcios públicos, as Leis (federais) ns. 11.107/2005 e 14.133/2021 possibilitam a realização de licitações e a celebração de contratos em benefício dos entes consorciados. A centralização dos procedimentos licitatórios reduz custos administrativos, amplia a escala das contratações, favorece a padronização de documentos técnicos e pode proporcionar maior competitividade entre os licitantes, refletindo em ganhos de economicidade e eficiência.

Além da condução das licitações, os consórcios públicos podem disponibilizar apoio técnico aos municípios consorciados, mediante a elaboração de minutas padronizadas de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, planilhas orçamentárias, ordens de serviço, modelos de medição e outros instrumentos de gestão contratual. Também podem promover capacitações e desenvolver referenciais técnicos comuns, contribuindo para a melhoria da governança das contratações de manutenção predial.

As associações de municípios, embora não possuam competência para realizar licitações ou celebrar contratos em nome dos municípios associados, também exercem papel importante no fortalecimento da gestão pública local. Essas entidades podem prestar apoio técnico, promover capacitações, elaborar documentos orientativos, disseminar boas práticas e estimular a cooperação entre os municípios, reduzindo assimetrias de conhecimento e auxiliando especialmente aqueles que possuem menor capacidade administrativa.

Importa destacar, contudo, que a atuação de consórcios públicos ou de associações de municípios não afasta a necessidade de adequado planejamento da contratação. Independentemente da forma de organização adotada, permanece indispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a definição dos quantitativos, a estimativa dos custos, a justificativa da modelagem contratual escolhida e a fiscalização da execução do contrato, conforme exigido pela Lei (federal) n. 14.133/2021. A atuação cooperativa deve ser compreendida como mecanismo de fortalecimento da capacidade institucional dos entes públicos, e não como substituição das etapas de planejamento e gestão que permanecem de responsabilidade da Administração.

IV. ORIENTAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

IV.1. Controles da execução dos serviços de manutenção predial

A execução contratual de serviços de manutenção predial, excetuada a hipótese de adoção por postos de trabalho, segue o mesmo rito de execução, liquidação e pagamento aplicável aos contratos de obras e serviços de engenharia.

A particularidade reside no fato de o objeto apresentar caráter imprevisível, abranger amplo espectro de serviços passíveis de execução e, em muitos casos, demandar a composição de diversos itens para a formação do orçamento. Ademais, determinados serviços de manutenção apresentam dificuldade de aferição posterior, especialmente aqueles cujos elementos ficam ocultos, são consumidos durante a execução ou não deixam evidências materiais suficientes, acarretando dificuldades de controle.

Diante disso, além das diretrizes relacionadas à fase de planejamento e contratação, revela-se essencial que a Administração Pública estrutura mecanismos adequados de controle da execução dos serviços de manutenção predial, especialmente quando adotados modelos de contratação por demanda, como contratos continuados (demandas mediante ordens de serviço) ou atas de registro de preços.

Levantamento realizado por este Tribunal de Contas acerca dos controles adotados na execução de contratos de manutenção predial, a partir da análise da documentação encaminhada por diferentes entes jurisdicionados, evidenciou que fragilidades recorrentes nesses contratos não se relacionam apenas ao modelo de contratação adotado, mas sobretudo à ausência de fluxos formais e padronizados de autorização, execução, medição e liquidação dos serviços. Em diversos casos, observou-se dependência excessiva de documentos produzidos pelas empresas contratadas, inexistência de ordens de serviço formais, registros fotográficos incompletos e baixa rastreabilidade entre a necessidade do serviço, a execução e o pagamento efetuado. Considerando a natureza continuada e sob demanda dos contratos de manutenção predial, bem como os riscos associados à liquidação de despesas sem adequada comprovação da execução, recomenda-se que a Administração adote procedimentos mínimos de controle, com vistas a assegurar a regularidade da despesa pública, a rastreabilidade dos serviços executados e a efetiva entrega do objeto contratado. Nesse sentido, apresentam-se as seguintes boas práticas.

IV.2. Autorização prévia dos serviços

No momento de autorizar a execução dos serviços, é imprescindível:

- Formalizar a demanda por meio de documento administrativo que registre a necessidade do serviço, o local da intervenção e a unidade solicitante;
- Emitir Ordem de Serviço (OS) ou instrumento equivalente antes do início da execução, com identificação do escopo, quantitativos estimados e referência ao contrato ou ata correspondente;
- Definir o servidor responsável pela autorização e acompanhamento da execução.

IV.3. Fiscalização e acompanhamento

A fiscalização técnica do contrato não deve ser confundida com a fiscalização administrativa prevista no art. 117 da Lei (federal) n. 14.133/2021. Embora ambas integrem o acompanhamento da execução contratual, possuem finalidades distintas.

A fiscalização administrativa está relacionada aos aspectos formais e gerenciais da contratação, tais como verificação de documentos, cumprimento de obrigações contratuais, controle de prazos, registros, pagamentos e demais procedimentos administrativos, podendo ser exercida por agentes públicos com formação compatível com as atribuições designadas, inclusive profissionais de engenharia e arquitetura.

Por sua vez, a fiscalização técnica envolve a avaliação da execução dos serviços sob o aspecto da conformidade técnica, abrangendo a análise da qualidade, adequação das soluções adotadas, cumprimento das especificações e verificação dos requisitos técnicos do objeto contratado.

Quando a atividade fiscalizada estiver inserida no campo de atribuições regulamentadas da engenharia ou arquitetura, a fiscalização técnica deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, nos termos das Leis (federais) ns. 5.194/1966 e 12.378/2010 e das regulamentações dos respectivos conselhos profissionais.

É recomendável a segregação entre fiscalização técnica e fiscalização administrativa. Porém, não impede que ambas sejam atribuídas ao mesmo agente público, desde que este possua capacidade técnica e disponibilidade para desempenhar adequadamente as atividades inerentes às duas funções, considerando sempre a estrutura operacional da unidade.



O profissional responsável pela fiscalização técnica poderá integrar o quadro próprio da Administração ou ser disponibilizado por meio de contratação de terceiros, incluindo profissionais vinculados a associações de municípios ou consórcios públicos, desde que possua habilitação compatível com as atividades a serem desempenhadas e assuma as responsabilidades técnicas correspondentes quando exigidas, servindo de apoio técnico ao fiscal administrativo, que deve ser do quadro próprio da Administração. Mesmo quando o fiscal técnico pertença à associação de municípios ou consórcio público, a designação deve ser formalizada pela Administração contratante, com a definição das atribuições e a responsabilidade técnica do profissional.

A seguir, apresentam-se boas práticas relacionadas à fiscalização:

- Designar formalmente fiscal ou servidor responsável pelo acompanhamento dos serviços;
- Registrar vistorias, relatórios de acompanhamento ou documentos equivalentes elaborados pela Administração, evitando dependência exclusiva de registros produzidos pela contratada;
- Assegurar, sempre que possível, a segregação entre as funções de solicitação, autorização, fiscalização e atesto da despesa. Quanto à segregação de funções, embora constitua diretriz prevista na legislação e represente importante mecanismo de governança e controle interno, reconhece-se que a realidade operacional de muitos municípios e órgãos públicos, especialmente aqueles de menor porte, nem sempre permite sua implementação de forma integral, em razão da limitação de pessoal e da indisponibilidade de profissionais especializados.

Ainda assim, recomenda-se que a Administração adote medidas para atender a esse princípio sempre que possível, promovendo a adequada separação de atribuições e mitigando os riscos decorrentes da concentração de funções. Para tanto, podem ser utilizados mecanismos de cooperação institucional, como o compartilhamento de profissionais por meio de associações de municípios e consórcios públicos, bem como outras soluções compatíveis com a capacidade administrativa do ente, sem prejuízo da observância das exigências legais aplicáveis.

Outro aspecto relevante para o aprimoramento da fiscalização contratual é a utilização de recursos tecnológicos que ampliem a rastreabilidade, a transparência e a capacidade de acompanhamento da execução dos serviços. Quando compatível com a natureza do objeto e com o nível de maturidade tecnológica da Administração, recomenda-se a adoção de soluções que possibilitem maior controle das atividades executadas e subsidiem a atuação da fiscalização.

Dentre as boas práticas, destacam-se:

- Acompanhamento remoto da execução dos serviços, quando tecnicamente viável;
- Utilização de sistemas de videomonitoramento e câmeras de vigilância para registro das intervenções, quando aplicável;
- Emprego de aeronaves remotamente pilotadas (drones) para inspeção de coberturas, fachadas, áreas de difícil acesso e grandes complexos prediais;
- Utilização de câmeras com tecnologia de registro fotográfico em intervalos programados (*time-lapse*) para registro contínuo da evolução dos serviços de maior duração;
- Implantação de sistemas informatizados de gestão da manutenção que permitam manter inventário digital das intervenções realizadas, especialmente nos sistemas críticos da edificação, contendo informações como data da última manutenção, serviços executados, empresa responsável, garantias, documentação técnica e programação das próximas intervenções, possibilitando o acesso pelos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização.

A adoção dessas ferramentas não substitui a atuação da fiscalização técnica e administrativa, mas constitui importante mecanismo de apoio à gestão contratual, contribuindo para o aumento da eficiência, da rastreabilidade das intervenções, da produção de evidências e da transparência dos procedimentos de fiscalização.

IV.4. Medição dos serviços executados

Boas práticas relacionadas à medição e recebimento dos serviços:

- Elaborar planilhas de medição vinculadas às Ordens de Serviço emitidas, contendo a descrição dos serviços executados, quantitativos, valores unitários e memória de cálculo;
- Realizar a medição por servidor designado ou validá-la formalmente pela fiscalização;
- Vincular a medição à nota fiscal correspondente, permitindo a rastreabilidade da despesa.
- Utilizar, quando possível, recursos tecnológicos, como câmeras de vigilância

IV.5. Registros documentais e audiovisuais

A adequada documentação das intervenções, por meio de registros documentais, fotográficos e/ou vídeos, constitui importante ferramenta para a fiscalização contratual, a rastreabilidade dos serviços executados e o planejamento das futuras manutenções. Assim, recomendam-se as seguintes boas práticas:

- Manter registros fotográficos e/ou vídeos que evidenciem, sempre que possível, a condição do local antes e após a execução dos serviços;
- Vincular os registros audiovisuais à Ordem de Serviço e à medição correspondente;
- Padronizar relatórios e documentos de acompanhamento.

IV.6. Liquidação e pagamento

No que se refere à liquidação da despesa e pagamento, imprescindível:

- Realizar a liquidação da despesa apenas após a verificação da execução dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964;
- Assegurar que os documentos permitam reconstituir o fluxo completo da despesa, desde a necessidade até o pagamento;
- Manter planilha ou sistema de controle que permita acompanhar a evolução da execução contratual. A adoção de procedimentos mínimos de controle da execução contribui para maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão dos contratos de manutenção predial, reduzindo riscos de pagamentos por serviços não executados ou sem adequada comprovação documental.

IV.7. Garantia quinquenal

Deve-se verificar se a intervenção solicitada está dentro da garantia quinquenal do contrato de execução inicial da obra.

V. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que a contratação de serviços de manutenção predial demanda definição clara do objeto, planejamento adequado e utilização de referenciais técnicos consistentes.

O ordenamento jurídico apresenta diversas ferramentas para contratações desta natureza, tais como:

- contratos de serviços continuados, que admitem maior duração contratual, mas requerem maior maturidade administrativa;
- contratação por postos de trabalho, que requerem cuidados específicos quanto à aferição da qualidade e da produtividade;
- Sistema de Registro de Preços, que, quando lastreado em estudo técnico preliminar robusto e na correta estimativa de quantitativos, constitui solução válida para serviços padronizáveis e de demanda variável.



A adoção prioritária do SINAPI, complementada por outros referenciais devidamente justificados, reforça a confiabilidade das estimativas e a transparência dos custos.

Embora o parcelamento do objeto possa ampliar a competitividade, a adoção do lote único revela-se, em muitos contextos, mais eficiente para garantir integração operacional, simplificar a gestão e fortalecer a fiscalização. A previsão detalhada do BDI permanece essencial para evitar distorções e assegurar a adequação dos preços.

Por fim, a distinção entre manutenção predial e obras de reforma deve ser rigorosamente observada, prevenindo o uso indevido do SRP como contratação genérica e assegurando o enquadramento correto do objeto. A aplicação de critérios objetivos, aliada às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, contribui para contratações mais seguras, equilibradas e alinhadas ao interesse público.

Nesse contexto, apresentam-se, a seguir, um resumo de orientações técnicas dirigidas aos gestores públicos das unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das demais considerações feitas no corpo desta Nota Técnica:

1. Quanto à contratação por postos de trabalho para manutenção predial recomenda-se:

1.1. Apresentar justificativa técnica para a adoção excepcional do modelo, devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando de forma objetiva a necessidade frequente ou quase permanente de profissionais alocados à execução das atividades;

1.2. Assegurar a observância do princípio do concurso público, verificando a inexistência de cargos ou carreiras equivalentes no quadro de pessoal e evitando que a contratação por postos de trabalho se configure como substituição de servidores efetivos ou manutenção de estrutura permanente de pessoal;

1.3. Definir de forma clara e precisa o objeto contratual, caracterizando-o como terceirização de mão de obra, evitando editais genéricos baseados exclusivamente em critérios de homem-hora ou homem-mês que dissimulem a terceirização de mão de obra em contratos de prestação de serviço;

1.4. Vincular a execução contratual a critérios objetivos de desempenho, produtividade e níveis de serviço mensuráveis, de modo a evitar a remuneração dissociada de resultados e mitigar riscos de ineficiência;

1.5. Estruturar mecanismos rigorosos de fiscalização contratual, abrangendo a execução técnica dos serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias pela empresa contratada;

1.6. Avaliar criticamente a economicidade e a eficiência do modelo, comparando-o com alternativas de contratação orientadas a resultados sempre que possível.

2. Quanto à utilização de contratos de serviços continuados para serviços de manutenção predial, recomenda-se:

2.1. Adotar o modelo de execução continuada quando houver maturidade administrativa, histórico consolidado das demandas recorrentes e capacidade institucional para planejar adequadamente o objeto, estimar custos com maior precisão e estruturar mecanismos eficazes de fiscalização contratual;

2.2. Utilizar os contratos de execução continuada como instrumento de planejamento de médio e longo prazo, valendo-se da previsibilidade das demandas para conferir maior racionalidade, estabilidade e eficiência à prestação dos serviços de manutenção predial;

2.3. Evitar a adoção automática do prazo máximo legal, optando, como boa prática administrativa, por prazos iniciais mais restritos, compatíveis com o grau de incerteza do objeto e com a capacidade de gestão e fiscalização da Administração;

2.4. Condicionar eventuais prorrogações contratuais à comprovação da vantajosidade econômica, à manutenção das condições originalmente pactuadas e ao efetivo atendimento ao interesse público;

2.5. Vincular a prorrogação contratual ao desempenho satisfatório do contratado, aferido por meio de indicadores objetivos de qualidade, eficiência e cumprimento integral das obrigações contratuais;

2.6. Assegurar a observância dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/2021, como critérios orientadores tanto da contratação inicial quanto das decisões de prorrogação.

3. Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços de manutenção predial, recomenda-se que:

3.1. A adoção do SRP seja sempre precedida de Estudo Técnico Preliminar completo, contendo levantamento das edificações atendidas, estimativa adequada de quantitativos, definição dos serviços padronizáveis e análise da demanda histórica;

3.2. Seja evitada a utilização do SRP como contratação genérica ou "guarda-chuva", devendo o edital especificar os serviços previstos e seus quantitativos estimados, conforme art. 82 da Lei (federal) 14.133/2021;

3.3. Nas contratações em que não haja histórico de demanda anterior, a ausência de quantitativos seja devidamente motivada, nos termos do art. 82, §3º, da Lei (federal) 14.133/2021;

3.4. Os documentos contratuais estabeleçam critérios objetivos para a emissão de ordens de serviço, execução, medição e fiscalização, evitando subjetividade e assimetria informacional;

3.5. A fiscalização contratual seja estruturada com registros robustos, compreendendo ARTs, planilhas de medição, memórias de cálculo dos quantitativos, registros fotográficos e relatórios técnicos;

3.6. A decisão entre lote único ou parcelamento considere não apenas a competitividade, mas também a capacidade gerencial do ente contratante, a integração operacional dos serviços e os riscos de sobrecarga administrativa;

3.7. Haja cautela na inclusão de serviços complexos ou que impliquem alteração estrutural, de modo a não confundir manutenção predial com obras de reforma, cuja contratação exige rito próprio;

4. Quanto à composição de preços, recomenda-se que:

4.1. Priorizar os referenciais previstos no art. 23, §2º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, especialmente o SINAPI, utilizando outras metodologias apenas nas hipóteses legalmente admitidas;

4.2. Compatibilizar os referenciais de custos com a realidade local, quando tecnicamente demonstrado que os preços oficiais não representam adequadamente o mercado da região ou as peculiaridades da contratação;

4.3. Prever metodologia objetiva para composição dos serviços não contemplados pelos referenciais oficiais, ou no edital, evitando soluções informais durante a execução contratual;

4.4. Considerar, de forma transparente, os custos indiretos inerentes à manutenção predial, tais como mobilização da operação, deslocamentos, logística e demais despesas necessárias à execução dos serviços;

4.5. Utilizar composições analíticas de custos sempre que inexistirem composições específicas para determinado serviço, preservando a metodologia orçamentária prevista na legislação;

4.6. Empregar pesquisas de mercado apenas como elemento técnico auxiliar, destinadas a subsidiar composições analíticas de custos ou outras metodologias previstas em lei, evitando sua utilização como método autônomo para definição do preço dos serviços;



4.7. Justificar tecnicamente toda adaptação realizada aos referenciais oficiais, mantendo a rastreabilidade das premissas adotadas na elaboração do orçamento;

4.8. Evitar a transferência de deficiências do orçamento para a fase de execução contratual, prevenindo práticas como medições por "química contratual", remuneração indireta de custos não previstos ou ateste de serviços não executados;

4.9. Documentar as premissas utilizadas na composição dos preços, permitindo a adequada fiscalização e conferência da formação do orçamento;

4.10. Avaliar se a metodologia adotada é compatível com a modelagem contratual escolhida, considerando as características da manutenção predial, a forma de remuneração dos serviços e a disponibilidade de referenciais técnicos para sua composição;

5. Quanto à definição do objeto e ao enquadramento entre obra de reforma e manutenção predial, recomenda-se que:

5.1. A Administração assegure o correto enquadramento jurídico do objeto, distinguindo serviços padronizáveis de manutenção predial de intervenções que alterem substancialmente a estrutura da edificação;

5.2. Obras de reforma, que impliquem modificação estrutural, funcional ou alteração das características originais do imóvel, não sejam contratadas via SRP;

5.3. Os serviços incluídos no edital de manutenção predial observem os limites do conceito de "serviço comum de engenharia" previsto no art. 6º, XXI, da Lei (federal) 14.133/2021;

5.4. A fiscalização verifique continuamente se as ordens de serviço permanecem compatíveis com o escopo licitado, evitando execução de reformas sob contratos de manutenção;

5.5. Para reformas:

- Exigência de condução por profissionais habilitados em engenharia e arquitetura para as etapas de planejamento, elaboração dos projetos, execução contratual e fiscalização;

5.6. Para manutenção predial:

- Exigência de condução por profissionais habilitados em engenharia e arquitetura para as etapas de planejamento e elaboração dos projetos;

- Avaliar no caso concreto, a pertinência de acompanhamento por profissionais habilitados nas fases de execução e fiscalização contratual.

6. Quanto aos controles da execução dos serviços de manutenção predial, recomenda-se que:

6.1. Autorização prévia dos serviços:

6.1.1. Formalizar a demanda por meio de documento administrativo que registre a necessidade do serviço, o local da intervenção e a unidade solicitante;

6.1.2. Emitir Ordem de Serviço (OS) ou instrumento equivalente antes do início da execução, com identificação do escopo, quantitativos estimados e referência ao contrato ou ata correspondente;

6.1.3. Definir o servidor responsável pela autorização e acompanhamento da execução.

6.2. Fiscalização e acompanhamento:

6.2.1. Designar formalmente fiscal ou servidor responsável pelo acompanhamento dos serviços;

6.2.2. Registrar vistorias, relatórios de acompanhamento ou documentos equivalentes elaborados pela Administração, evitando dependência exclusiva de registros produzidos pela contratada;

6.2.3. Assegurar, sempre que possível, a segregação entre as funções de solicitação, autorização, fiscalização e atesto da despesa.

6.3. Medição dos serviços executados:

6.3.1. Elaborar planilhas de medição vinculadas às Ordens de Serviço emitidas, contendo a descrição dos serviços executados, quantitativos, valores unitários e memória de cálculo;

6.3.2. Realizar a medição por servidor designado ou validá-la formalmente pela fiscalização;

6.3.3. Vincular a medição à nota fiscal correspondente, permitindo a rastreabilidade da despesa.

6.4. Registros documentais e fotográficos:

6.4.1. Manter registros fotográficos que evidenciem, sempre que possível, a condição do local antes e após a execução dos serviços;

6.4.2. Vincular os registros fotográficos à Ordem de Serviço e à medição correspondente;

6.4.3. Padronizar relatórios e documentos de acompanhamento.

6.5. Liquidação e pagamento:

6.5.1. Realizar a liquidação da despesa apenas após a verificação da execução dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964;

6.5.2. Assegurar que os documentos permitam reconstituir o fluxo completo da despesa, desde a necessidade até o pagamento;

6.5.3. Manter planilha ou sistema de controle que permita acompanhar a evolução da execução contratual. A adoção de procedimentos mínimos de controle da execução contribui para maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão dos contratos de manutenção predial, reduzindo riscos de pagamentos por serviços não executados ou sem adequada comprovação documental.

6.6. Verificar se o serviço solicitado não está dentro da garantia quinquenal de outro contrato.

7. Quanto ao credenciamento: como regra, não utilizar o credenciamento para serviços de manutenção predial sujeitos à competição, ressalvadas hipóteses legalmente admitidas e devidamente demonstradas no ETP, inclusive pequenos reparos contratados nos limites e condições da regulamentação específica da Plataforma Contrata+Brasil (Instrução Normativa Seges/MGI n. 52/2025).

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013**. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 11.462, de 31 de março de 2023**. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de



engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11462.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Edital de Credenciamento n. 03/2025**. Regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/MGI n. 52/2025 (Plataforma Contrata+Brasil). Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://compras.es.gov.br/Media/sitecompras/Documentos/NLLC/Contrata_Mais/Edital%20de%20Credenciamento%20MGI-SEGES%2003-2025%20-%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20pequenos%20reparos.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2.731/2008**. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão de 22 nov. 2008. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2731%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2622/2013**. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Sessão de 25 set. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202622%252F2013/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1.214/2013**. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão 22 mai. 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1268228. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 533/2022**. Plenário. Relator: Antônio Anastasia. Sessão 16 mar. 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A533%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 136/2025**. Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão 29 jan. 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2683780/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 20 jan. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Sumário de Publicações e Documentação do SINAPI**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP). **Orientação Técnica OT/IBR 002/2009: Obra e Serviço de Engenharia**. [S. l.]: IBRAOP, 2009. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Acórdão n. 76/2022**. Processo LCC 21/00589193. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcuUvYzZjYjdmMTU0MjY5Yi00NzBkLWEyMWYtMWNkOWJmMWQxOGU4>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Decisão n. 211/2021**. Processo LCC 20/00284994. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcuUvYmZmNmMxMzMtNzE1NC00MjhlLWI0N2YtZDhjODExNzc3NDQ0>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Decisão n. 1023/2022**. Processo LCC 22/00235300. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcuUvNzg0M2M1OWltMzFhZC00ODUyLTKxZTEtMTkzZG>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Enunciado de Consulta n. 2381**. Processo n. 23/00264603. Relator: Luiz Roberto Herbst. Sessão 18 set. 2023. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-Enunciado_deConsulta/resultado?query=2381&order=desc&status=0,1&pageSize=10&sortField=nu **Enunciado de Consulta**. Acesso em 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Enunciado de Consulta n. 2418**. Processo n. 23/00467466. Relator: Cleber Muniz Gavi. Sessão 15 mar. 2024. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-Enunciado_deConsulta/resultado?query=2418&order=desc&status=0,1&pageSize=10&sortField=nu **Enunciado de Consulta**. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Enunciado de Consulta n. 2.534**. Processo nº 25/00073801. Relator: Wilson Rogério Wan-Dall. Sessão 26 set. 2025. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-Enunciado_deConsulta/resultado?query=2534&order=desc&status=0,1&pageSize=10&sortField=nu **Enunciado de Consulta**. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Nova Lei de Licitações: pontos fundamentais**. Palestra proferida no Ciclo de Estudos 2024. 24ª ed. Florianópolis: DLC, 2024. Disponível em: https://www.tcesc.br/sites/default/files/Ciclo-Estudos-2024_DLC_Nova-Lei-Licitacoes-pontos-fundamentais.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

SÃO PAULO. Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo. **Manual Orientativo para a Prestação de Serviços de Manutenção Predial de Imóveis**. Versão 08 – Julho/2022. Disponível em: [https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeltemRelaciona.aspx?chave=&volume=602&tble%20=Manuten%C3%A7%C3%A3o%20Predial%20target=](https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeltemRelaciona.aspx?chave=&volume=602&tble%20=Manuten%C3%A7%C3%A3o%20Predial%20target=;).

JUSTEN FILHO, Marçal. **Credenciamento na Lei (federal) n. 14.133/2021: possibilidades e limites para a Administração Pública**. [S. l.: s. n.]. 2024. 1 vídeo (1h24min27s). Publicado pelo canal Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j5YQE06e1RQ>. Acesso em: 20 set. 2024.

REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. **Uso do credenciamento para serviços de manutenção predial**. In: Encontro Nacional de Obras e Serviços de Engenharia, 11., 2024, Brasília. Palestra proferida em 16 a 19 set. 2024.

Florianópolis, 04 de setembro de 2026.
 Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
 Luiz Roberto Herbst - RELATOR
 José Nei Alberton Ascari
 Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
 Wilson Rogério Wan-Dall



Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores
FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: PNO 26/80016186

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a alteração do art. 12 da Instrução Normativa N. TC-11/2011

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Instrução Normativa n.: TC-43/2026 – Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-43/2026

Altera o art. 12 da Instrução Normativa N. TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições e das competências que lhe são conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso II, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando a necessidade de aperfeiçoamento da disciplina normativa aplicável aos atos de pessoal sujeitos a registro; considerando o elevado volume de atos de admissão, aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, que impacta a capacidade operacional das unidades de controle interno;

considerando que a exigência de emissão e de encaminhamento de parecer prévio individualizado não tem se mostrado proporcional ao ganho de efetividade do controle, especialmente em relação a atos de natureza repetitiva;

considerando que a unidade de controle interno exerce função permanente de fiscalização, não se restringindo à emissão formal de pareceres;

considerando que a revisão proposta não afasta as competências e responsabilidades do controle interno, limitando-se à dispensa da obrigatoriedade de emissão e encaminhamento do parecer como peça integrante dos processos de atos de pessoal submetidos a registro;

considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo SEI 26.0.000001927-4;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 12 da Instrução Normativa N. TC-11/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal pelo inciso III do art. 59 da Constituição do Estado, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva deverá assegurar a submissão dos dados e das informações pertinentes à unidade de controle interno do respectivo órgão ou entidade ou, na inexistência desse, ao órgão central de controle interno.

§ 1º O controle interno exercerá suas atribuições de fiscalização de forma permanente, contínua e sistemática, de forma a abranger os atos de pessoal de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade de emissão e de encaminhamento de parecer de regularidade pela unidade de controle interno como peça integrante dos processos referidos no *caput* submetidos a registro perante o Tribunal.

§ 3º A dispensa prevista no § 2º deste artigo não afasta a competência e a responsabilidade da unidade de controle interno pela fiscalização da regularidade dos atos de pessoal, que poderá, sempre que entender pertinente, emitir pareceres, realizar auditorias ou adotar outros procedimentos de controle, conforme critérios de materialidade, relevância e risco.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 04 de setembro de 2026.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: REC 26/00083892

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 64/2026, exarado no Processo n. PCR 16/00560552

Interessado: Florianópolis Convention & Visitors Bureau

Procuradora: Maratáisa Machado dos Santos

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 127/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo Florianópolis Convention & Visitors Bureau, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 64/2026, proferido na Sessão Ordinária de 08/04/2026, nos autos do Processo n. PCR 16/00560552, a fim de manter integralmente o Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Embargante, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado do Turismo.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 26/00111187

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 532/2026, exarada no Processo n. REC 25/00189184

Interessado: Diogo Demarchi Silva

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde (FES)

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 640/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Diogo Demarchi Silva, conhecidos por meio da Decisão Singular GAC/AMF n. 404/2026, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e manter integralmente a Decisão n. 532/2026, proferida pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária em ambiente virtual de 1º a 08/05/2026, nos autos do Processo n. REC 25/00189184.

2. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Diogo Demarchi Silva, Secretário de Estado da Saúde, e Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado de Santa Catarina, e ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Autarquias

PROCESSO Nº: APE 22/00356522

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sivaldo Leite Correia

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 648/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sivaldo Leite Correia, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 855/2026 (fls. 154-165), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência da declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, consoante determina o Anexo I, Item II, Subitem 7, da Instrução Normativa N. TC-11/2011, a fim de dar cumprimento ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da CF/88, bem como ao art. 14, caput, da Lei Complementar nº 345, de 07/04/2006.

3.1.2. Percepção indevida da rubrica "Gratificação de Dedicação Integral", concedida com fundamento no art. 14, § 7º, da LC 345/06, Resolução CONSUNI nº 24/2009 e Resolução CONSUNI nº 87/2014 (13%), no montante de R\$ 2.403,25, à época, uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 07/12/2019 (fl. 148), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Deferida a audiência (fl. 166), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 176-249. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório das fls. 253-266 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/490/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 267).

É o relatório. Passo a decidir.

A irregularidade, descrita no item **3.1.1** do Relatório DAP nº 855/2026, consiste na **ausência da declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos**.

Em atendimento à audiência, a Unidade Gestora encaminhou a Declaração de acumulação de Benefícios Previdenciários do servidor (fls. 192-193), conforme previsto no Anexo I, Item II, Subitem 7, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

Diante do exposto, alinhado-me à conclusão da DAP, ratificada pelo Ministério Público de Contas, para considerar sanada a irregularidade apontada.

Quanto ao item **3.1.2** do Relatório DAP nº 855/2026, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada pela DAP é concernente à percepção indevida da rubrica "**Gratificação de Dedicação Integral**" de servidor que completou o interstício aposentatório em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019.

Ao reexaminar a matéria, a DAP ponderou que a vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário à remuneração do cargo efetivo, prevista no art. 39, § 9º, da Constituição Federal, não alcança as incorporações efetivadas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13.11.2019, conforme ressalva expressamente estabelecida em seu art. 13 (fls. 255-259).

No caso concreto, as fichas financeiras demonstraram que o servidor percebeu a Gratificação de Dedicação Integral por mais de dez anos, dos quais pelo menos cinco de forma ininterrupta. Desse modo, antes mesmo da entrada em vigor da EC nº 103/2019, já haviam sido preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 14, § 7º, da Lei Complementar (estadual) nº 345/2006, para a incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria (fls. 259-261).

Nesse sentido, impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico (fl. 261):

Ademais, cumpre ressaltar que a **incorporação de determinada verba à remuneração** de servidor constitui direito distinto do **preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria**. Trata-se de institutos jurídicos autônomos, com pressupostos próprios: enquanto a incorporação se refere à integração de uma vantagem remuneratória por tempo de serviço ou exercício de função, a aposentadoria exige o cumprimento do lapso temporal e das exigências constitucionais/legais de inativação (como idade, tempo de contribuição ou tempo de efetivo serviço/contribuição).

Na prática, se um servidor completou os requisitos estabelecidos na referida lei para incorporação da "Gratificação de Dedicação Integral" antes da promulgação da EC nº 103/2019, manterá o direito mesmo que só venha a preencher os requisitos para aposentadoria após a publicação da referida Emenda, a partir de 13/11/2019. No caso em tela, o servidor completou os requisitos para incorporar a referida verba antes de 13/11/2019 e preencheu os requisitos para a aposentadoria (interstício aposentatório) em 07/12/2019. (grifos no original)

Com base nessa distinção e nos documentos apresentados após a audiência, a DAP reconsiderou a conclusão adotada inicialmente e entendeu sanada a irregularidade, propondo o registro do ato de aposentadoria. O encaminhamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme já mencionado.

Portanto, entendendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 690/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 04.04.2022, em benefício de Sivaldo Leite Correia, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível 10, Classe Titular, matrícula nº 0312156-9-02, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO: APE 25/00183577

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LILIAN NEITSCH VIEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 667/2026

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-265/2024.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1336/2026 (fls. 153-161), sugerindo o registro do ato em tela, tendo em vista a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, com trânsito em julgado certificado.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 378/2026 (fls. 162-164), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Diretoria de Controle.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, cabe registrar que à servidora Lilian Neitsch Vieira foi concedida aposentadoria voluntária especial do Grupo Segurança Pública, por meio da Portaria n. 2772, de 01/08/2015 (fl. 02), com proventos integrais, nos termos do art. 67, § 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 867/2025, e com paridade remuneratória, conforme o art. 72 da mesma Lei Complementar.

O referido § 5º do art. 67 assegurou aos policiais penais que ingressaram no serviço público, em cargo de provimento efetivo, entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016, o direito de aposentar-se com proventos apurados pela integralidade e reajustados segundo o critério da paridade remuneratória em relação aos servidores em atividade, a despeito de tais parâmetros terem sido extintos desde a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. No caso, a servidora ingressou no serviço público estadual, por concurso público, em 21/11/2008 (fl. 97).

Em razão disso, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, impugnando a constitucionalidade dos arts. 57, inciso II, 64-C e 67, caput e §§ 3º, 5º e 6º, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com a redação dada pelas Leis Complementares Estaduais n. 773/2021 e n. 867/2025. Em 06/06/2025, o Órgão Especial julgou procedentes os pedidos, declarando, no que ora interessa, a inconstitucionalidade do art. 67, §§ 5º e 6º, na parte em que assegura paridade e integralidade de proventos de aposentadoria, entre outros, aos policiais penais.

Sucedo que, em sede de embargos de declaração, o Órgão Especial modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 5º e 6º do art. 67 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, fixando-os a contar de 1º de dezembro de 2025, de modo a resguardar a situação jurídica dos servidores que, até 30 de novembro de 2025, optassem pela aposentadoria com fundamento no referido dispositivo, conforme a ementa e o acórdão a seguir transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Órgão Especial) Nº 5037574-55.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: Governador - Estado de Santa Catarina-Florianópolis

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSCITADA A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA DOS PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS E AUXILIARES PERICIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80 DA LEI ESTADUAL N. 15.156/2010. SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA OFICIAL QUE SÃO CONSIDERADOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE MODO QUE SE ENQUADRAM NO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO SANADA, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 57, II, 64-C E 67, CAPUT E § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 773, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS POLICIAIS CIVIS, PERITOS OFICIAIS, TÉCNICOS PERICIAIS, AUXILIARES PERICIAIS, POLICIAIS PENAIIS E AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS. JULGADO EMBARGADO QUE BEM APRECIOU A MATÉRIA, APLICANDO ÀS DISPOSIÇÕES DO TEMA 1.019 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 67, §§ 5º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008, TENDO EM VISTA QUE A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO RESTOU PROMULGADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE SE OPERAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PLEITO ESTE QUE CONTA COM ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE, EM ATENÇÃO AO PRIMADO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DEVE TER EFEITOS A CONTAR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025, RESGUARDANDO OS INTERESSES DOS SERVIDORES QUE, ATÉ 30 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, OPTAREM PELA APOSENTADORIA NA REDAÇÃO DO ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, acolher, em parte, ambos os aclaratórios, e, conceder-lhes efeitos infringentes para reconhecer a constitucionalidade dos arts. 57, II, 64-C e 67, “caput” e § 3º, da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021, bem assim modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 67, §§ 5º e 6º, da citada lei complementar, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Não foram interpostos novos recursos, de modo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC transitou em julgado em 23/01/2026.



Cotejada a decisão judicial com o caso concreto, verifica-se que a aposentadoria da servidora, consubstanciada na Portaria n. 2772, de 01/08/2025, foi publicada em 04/08/2025 (fl.04), data considerada como de produção dos efeitos do benefício, nos termos do art. 135, § 3º, do Decreto Estadual n. 3.337/2010. A concessão da aposentadoria em análise, portanto, é anterior a 1º de dezembro de 2025 e se encontra integralmente resguardada pela modulação de efeitos aplicada na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Desse modo, analisando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade, sem prejuízo de recomendação ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para que faça constar, como fundamento adicional do ato, o acórdão proferido nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lilian Neitsch Vieira, servidora da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), ocupante do cargo de Policial Penal, matrícula n. 0341527-9-03, CPF n. 689.038.129-72, consubstanciado no Ato n. 2772, de 01/08/2025 e considerando o Acórdão proferido em Embargos de Declaração nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que adote as providências necessárias à retificação do ato aposentatório da servidora, a fim de que nele conste, como fundamento adicional, o acórdão proferido nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5037574-55.2025.8.24.0000/SC.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 8 de setembro de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: PNO 26/80016186

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a alteração do art. 12 da Instrução Normativa N. TC-11/2011

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 645/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Aprovar o projeto de Instrução Normativa que altera o art. 12 da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar a publicação da Instrução Normativa n. TC-43/2026 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e).

3. Determinar a divulgação da norma aos jurisdicionados, mediante comunicação oficial aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, aos 295 (duzentos e noventa e cinco) Municípios catarinenses e às respectivas Câmaras Municipais, bem como ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC).

4. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Presidência desta Corte de Contas, para as providências decorrentes.

5. Determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das providências anteriormente determinadas.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anitápolis

Processo n.: REC 26/00072181

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular GAC/JNA 129/2026, exarada no Processo n. REC-26/00011808

Interessada: Pavi Sul Construtora Ltda.



Procurador: Edson Carlos Olescuk

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.º: 638/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar nova redação à Decisão Singular GAC/JNA n. 129/2026, proferida nos autos do Processo n. REC-26/00011808, nos seguintes termos: "1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela empresa Pavi Sul Construtora Ltda., por meio de seu procurador constituído, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 1309/2025, proferida no Processo n. REP-24/00609386, na Sessão Ordinária do dia 07/11/2025, sem atribuição de efeito suspensivo.
2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões deste Tribunal para exame de mérito.
3. Dar ciência desta Decisão ao procurador constituído nos autos, Sr. Edson Carlos Olescuk, à Recorrente Pavi Sul Construtora Ltda., por meio de seu representante legal, e à Unidade Gestora."
2. Determinar o traslado da petição de Embargos de Declaração e da presente Decisão aos autos do Processo n. REC-26/00011808.
3. Alertar o procurador da Recorrente e a sociedade empresária Pavi Sul Construtora Ltda. para que futuras manifestações perante esta Corte de Contas sejam protocoladas mediante utilização de cadastro eletrônico compatível com a parte representada ou com seu procurador constituído.
4. Determinar a cientificação do Prefeito Municipal de Ipira e da Unidade de Controle Interno acerca do possível emprego de credenciais institucionais do Ente em ato processual relacionado a interesse de particular, encaminhando-lhes cópia desta Decisão para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.
5. Dar ciência desta Decisão à Embargante e aos Interessados.

Ata n.º: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Araranguá

Edital de Citação TCE/SC 45/2026

Processo: TCE 25/00118163

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo ao erário decorrente da prescrição de créditos tributários

Responsável: Rosana Bonaldo Rafael de Souza - CPF / CNPJ- ***.429.469-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Realizo a **citação** da Sr.a Rosana Bonaldo Rafael de Souza, para que apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 17 de agosto de 2026.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital.

A falta de resposta a essa **citação** causará o prosseguimento do processo sem a responsável (revelia).

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica a responsável por edital, pois não a localizou nos endereços fornecidos ou na base de dados deste Tribunal (atualizada em 4 de setembro de 2026), o que causou a devolução do ofício TCE/SEG 8566/2026 pelos Correios.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

A responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcsc.br>.

Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal entre em contato pelo endereço <https://www.tcsc.br/helpdesk>.

Florianópolis, 16 de Setembro de 2026.

Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins
Secretária-Geral



Bom Jesus

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 781/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM JESUS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,18% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 33.166.893,96), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Criciúma

Processo n.: PMO 24/00246569

Assunto: Procedimento de Monitoramento determinado no item 5 da Decisão n. 770, exarada no Processo n. RLI-17/00588831

Responsáveis: Clésio Salvaro e Wagner Espíndola Rodrigues

Procurador: Giovanni Dagostin Marchi (dos Responsáveis)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 643/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório** (de Monitoramento) **DAP/CAPE-IV/Div. 08 n. 880/2026** (fs. 1068-1102 dos autos), elaborado em cumprimento à Decisão n. 770/2022 (fs. 319-320 do Processo n. RLI 17/00588831), destinado à verificação da execução do Plano de Ação apresentado pelo Município de Criciúma para regularização da composição do quadro de profissionais da educação municipal.

2. Considerar **cumpridas** as seguintes medidas previstas no Plano de Ação aprovado pela Decisão n. 770/2022:

2.1. item 4 – Constituição de comissão destinada à realização de concurso público para a área da educação, com a efetiva realização do certame, homologação e nomeação de servidores efetivos;

2.2. itens 5 e 6 – Adoção de medidas para restringir a concessão de licenças para tratar de interesse particular e de licenças-prêmio aptas a gerar novas contratações temporárias; e

2.3. item 9 – Implementação da alteração da carga horária dos profissionais efetivos do magistério, em quantitativo superior ao inicialmente previsto no Plano de Ação.

3. Considerar **parcialmente cumpridas** as seguintes medidas previstas no Plano de Ação aprovado pela Decisão n. 770/2022:

3.1. item 1 – Manutenção das contratações temporárias restritas às hipóteses excepcionais de substituição de servidores efetivos afastados, considerando que houve redução das admissões decorrentes das situações excepcionais relacionadas à pandemia e predominância de contratações destinadas à substituição de afastamentos legais e ao exercício de funções de gestão, permanecendo, contudo, quantitativo expressivo de admissões temporárias;

3.2. item 2 – Manutenção das contratações temporárias destinadas ao atendimento de convênios, programas e projetos, tendo em vista que parte dessas demandas passou a ser suprida mediante alteração de carga horária de professores efetivos, sem, contudo, eliminar a utilização de contratações temporárias;

3.3. item 3 – Recomposição do quadro de profissionais da educação não docentes, diante da realização de concurso público e nomeação de servidores efetivos para parte dos cargos previstos;

3.4. item 7 – Remanejamento dos professores decorrente da reorganização dos Centros de Educação Infantil; e

3.5. item 8 – Da criação e do provimento do cargo de Secretário de Escola, bem como do retorno dos professores designados para essa função às respectivas salas de aula.

4. Considerar que o Plano de Ação, embora parcialmente executado, não atingiu sua finalidade, consistente na regularização estrutural do quadro de profissionais da educação municipal e no cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação (ou meta equivalente da legislação superveniente), em razão da permanência da execução de parcela substancial da educação infantil por intermédio da Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma (AFASC), circunstância que mantém modelo de execução indireta de parcela substancial da educação infantil, que, pelas circunstâncias apuradas nos autos, mostra-se incompatível com a estrutura permanente exigida para a rede pública municipal e exige a elaboração de novo Plano de Ação voltado à internalização progressiva da prestação desse serviço.

5. Fixar ao Sr. **Wagner Espíndola Rodrigues**, Prefeito Municipal de Criciúma desde 1º/01/2025, o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, com fulcro nos arts. 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020 e 9º, 10, 13, § 2º, da Resolução n. TC-176/2021, para apresentação de **novo Plano de Ação**, que contemple ações/atividades visando ao cumprimento do Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de



Educação (ou meta análoga prevista na legislação que venha a suceder o atual PME), com a designação de responsáveis pela implementação e monitoramento de cada ação/atividade no âmbito da unidade gestora e estabelecimento de prazos razoáveis para a sua concretização, tendo por base a execução direta das atividades da educação infantil no Município de Criciúma, nos termos previstos nos arts. 37, I e II, 206, V e VIII, e 208, I e IV, da Constituição Federal, 4º, I, "a", e II, e 67, I e II, da Lei n. 9.394/1996, 2º, § 2º, da Lei n. 11.738/2008 e 1º e 4º, I, da Lei n. 14.817/2024 e nos Enunciados de Consulta ns. 1083, 1084, 1891 e 1981 deste Tribunal de Contas e as seguintes diretrizes:

5.1. Consolidação estatística e periódica relativa à demanda de profissionais para desempenho das atividades relativas à educação infantil, para que se possa ponderar a demanda de servidores efetivos nos respectivos cargos;

5.2. Promover estudos técnicos destinados à definição da estrutura permanente de pessoal necessária à execução direta da educação infantil, contemplando cronograma de recomposição do quadro efetivo, eventual criação de cargos, realização de concursos públicos e internalização progressiva da prestação do serviço, preservada a continuidade do atendimento e avaliando, nesse contexto, a reestruturação da parceria atualmente existente com a AFASC;

5.3. Planejamento visando ao estabelecimento de calendário que pondere a continuidade da educação infantil no Município de Criciúma e a absorção paulatina pelo Poder Público Municipal, restando à AFASC, se assim entender a Unidade Gestora, a execução de atividades complementares na educação infantil; e

5.4. Outras medidas que a Unidade Gestora entender pertinentes para atingir a proporção prevista no Estratégia 18.1 da Meta 18 do PME para os cargos da educação, atentando para a necessidade de edição de novo Plano de Educação para o próximo decênio, tendo por base a Lei n. 15.388/2026, que trata do novo Plano Nacional de Educação para o período de 2026-2036.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que aperfeiçoe os mecanismos de planejamento e gestão de pessoal da área da Educação, de modo a reduzir a necessidade de contratações temporárias, especialmente mediante a:

6.1. utilização de instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis dos professores (licenças, exonerações, aposentadorias) mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas; e

6.2. projeção da demanda de profissionais da educação por meio do acompanhamento do crescimento populacional do município, utilizando dados constantes do Censo Demográfico do IBGE e outros instrumentos e banco de dados que possam auxiliar a unidade gestora no planejamento para a composição de seu quadro funcional da área da Educação.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.08 n. 880/2026**, ao Sr. Clésio Salvaro, à Prefeitura Municipal de Criciúma e Câmara de Vereadores daquele Município e ao Ministério Público Estadual para que adotem as providências que entenderem pertinentes.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imaruí

PROCESSO Nº: REP 26/00005905

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imaruí

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação e execução da obra de revitalização da orla da Lagoa de Imaruí.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 554/2026

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), acerca de possíveis irregularidades na contratação e na execução da obra de revitalização da orla da Lagoa de Imaruí, cujo valor inicial foi de R\$ 3.201.978,63 (três milhões, duzentos e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos).

De acordo com a Representação, em síntese, o Município celebrou contrato com a empresa Cesar de Bittencourt, constituída como microempresa (ME), enquadramento reservado às pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (fls. 05-06). Todavia, aponta que o valor do contrato seria substancialmente superior ao limite de receita bruta admitido para essa categoria empresarial, circunstância que, em tese, indicaria possível irregularidade (fls. 07-08). Alega ainda que a omissão na avaliação da compatibilidade entre o porte da empresa e o vulto do objeto contratado contribui para a ocorrência de problemas na execução da obra, especialmente sucessivos atrasos e aditivos contratuais (fls. 08-11). Requer o conhecimento da Representação e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas (fls. 11-12).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no Relatório nº 434/2026 (fls. 68-73), propôs o seguinte:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade aplicáveis à presente Representação, tendo em vista que a pontuação obtida na Matriz de Seletividade foi inferior ao limite mínimo de 60% estabelecido no §1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, conforme demonstrado na análise constante deste relatório.

3.2. Determinar o arquivamento deste Processo de Representação, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-0165/2020.

3.3. Dar ciência da presente informação ao representante, à Prefeitura Municipal de Imaruí e ao seu controle interno.

Diante do encaminhamento proposto, no Despacho nº 282/2026 (fl. 74), determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que, na condição de *custos legis*, por meio do Parecer nº MPC/DRR/542/2026 (fls. 75-78), contestou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pelo conhecimento da Representação e pela continuidade da atividade fiscalizatória.



É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a Representação foi encaminhada pelo Procurador de Contas, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, o que dispensa o exame de admissibilidade, conforme entabulado no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Assim sendo, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) passou diretamente ao exame da seletividade e registrou que o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade previsto no art. 4º, §1º, da Resolução nº TC-283/2025 não foi atingido, visto que alcançou o percentual de 47% (quarenta e sete por cento). Em consequência, o corpo técnico sugeriu o arquivamento do feito, considerando o não atendimento ao requisito da seletividade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, defendeu a superação da seletividade e divergiu do entendimento da DLC. O órgão ministerial sustentou que, em razão da materialidade e da relevância da matéria, seria possível dar continuidade à atividade fiscalizatória.

Assiste razão ao MPC. Em que pese o não cumprimento dos critérios de seletividade exigidos pela Resolução nº TC-283/2025, há elementos razoáveis que justificam o prosseguimento da análise, especialmente diante da materialidade dos recursos envolvidos, da natureza dos indícios relatados e da necessidade de esclarecimento quanto à execução contratual e à destinação dos valores repassados.

A primeira circunstância que recomenda o aprofundamento da fiscalização refere-se à possível incompatibilidade entre a capacidade econômico-financeira da empresa contratada e o vulto do objeto pactuado.

Conforme narrado na Representação, a obra decorre do Processo Licitatório PMI nº 010/2022, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob a regência da Lei nº 8.666/1993, que resultou na celebração do Contrato nº 027/2022 com a empresa Cesar de Bittencourt - ME, pelo valor inicial de R\$ 3.201.978,63. A obra conta com financiamento de R\$ 3.000.000,00, oriundo de Transferência Especial Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), dos quais R\$ 2.266.666,67 já teriam sido repassados ao Município.

Ocorre que, segundo a Representação, a contratada foi constituída como microempresa (ME), enquadramento reservado a pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00. Assim, o valor inicialmente contratado, substancialmente superior ao teto de enquadramento, suscita dúvida razoável quanto à compatibilidade entre o porte econômico da empresa e a dimensão do objeto contratado.

A segunda circunstância relevante diz respeito aos sucessivos atrasos e aditivos contratuais. Conforme se extrai da cronologia elaborada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial, a execução contratual foi marcada por reiteradas alterações de prazo e valor (fls. 06-07), nos seguintes termos:

- Primeiro Termo Aditivo (22/06/2023): Alterou a vigência para 31/12/2023.
- Segundo Termo Aditivo (22/12/2023): Estendeu a vigência até 23/06/2024.
- Terceiro Termo Aditivo (25/01/2024): Acrescentou R\$ 212.739,08.
- Quarto Termo Aditivo (21/02/2024): Adicionou mais R\$ 664.693,69.
- Quinto Termo Aditivo (21/06/2024): Prorrogou o prazo por mais 92 dias.
- Sexto Termo Aditivo (23/09/2024): Prorrogou por mais 30 dias e adicionou R\$ 9.335,66.
- Sétimo Termo Aditivo (23/10/2024): Supressão de valor no montante de R\$ 3.038.823,70.

Embora o contrato tenha sido assinado em 23/06/2022, com prazo inicial de 240 dias para a conclusão da obra, sua vigência foi sucessivamente prorrogada, alcançando o termo final de 23/10/2024, conforme previsto no Sexto Termo Aditivo. Soma-se a isso o fato de que, segundo o MPC, a obra encontra-se paralisada.

A terceira circunstância decorre da discrepância entre os valores repassados pelo Estado ao Município e o montante final da contratação após a supressão promovida pelo Sétimo Termo Aditivo.

Conforme indicado na Representação, o valor final do contrato teria sido reduzido para R\$ 1.049.923,36. Por outro lado, o Município já teria recebido repasses estaduais no total de R\$ 2.266.666,67, oriundos de ajuste cujo valor global corresponde a R\$ 3.000.000,00. Dessa forma, verifica-se, em tese, a existência de excedente financeiro superior a R\$ 1.000.000,00 em poder da Municipalidade, cuja destinação não se encontra suficientemente esclarecida.

Por fim, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Imaruí, constato que, em 07/05/2026, a Administração Municipal celebrou com a empresa DJP Construções Ltda. o Contrato nº 17/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de revitalização e modernização de infraestrutura urbana da Praça Haley Capanema e da orla da Lagoa de Imaruí - Parte II", o que reforça a necessidade de esclarecimento quanto ao estágio de execução do contrato originário, bem como quanto à eventual relação entre os objetos contratados e às possíveis irregularidades apontadas na Representação.

Ademais, considero que o arquivamento de Representações interpostas pelo Ministério Público de Contas é medida excepcional, na medida em que o órgão possui competência legal para o desencadeamento de ações de fiscalização que não pode ser minorada por regras infralegais definidoras de seletividade, salvo quando manifesta a baixa relevância da matéria. Nesse sentido, eventual decisão pelo arquivamento de Representações advindas do *Parquet* reclama reforço argumentativo que, de forma inofismável, demonstre estar caracterizada a baixa materialidade ou irrelevância, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando que o Regimento Interno não veda a superação dos critérios de seletividade pelo Relator, e que tal faculdade é expressamente admitida nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020, entendo que os fatos narrados revelam indícios suficientes para justificar a atuação deste Tribunal de Contas e, consequentemente, o conhecimento da presente Representação.

No mais, a apuração mostra-se necessária para esclarecer a regularidade da contratação, a execução da obra, os sucessivos aditivos e a destinação dos valores repassados. Portanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações, a fim de que seja realizada a devida análise preliminar do mérito.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), acerca de possíveis irregularidades na contratação e na execução da obra de revitalização da orla da Lagoa de Imaruí, cujo valor inicial foi de R\$ 3.201.978,63 (três milhões, duzentos e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), por se considerar superados os critérios de seletividade definidos pela Resolução nº TC – 283/2025.

2 – Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para exame de mérito.

3 – Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Contas, ora representante, à Prefeitura Municipal de Imaruí e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Mafra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 785/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **MAFRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 278.016.941,68 a arrecadação foi de R\$ 277.619.221,22, o que representou 99,86% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Monte Castelo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 782/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MONTE CASTELO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 50,38% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 50.152.912,33), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Porto União

PROCESSO Nº:APE 23/00347720

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União

RESPONSÁVEL:Margareth Flissak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ISABEL CAZNOK

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 463/2026

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IZABEL CAZNOK, servidora do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, Prefeitura Municipal de Porto União, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1424/2026 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/841/2026.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABEL CAZNOK, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Professora Docente do 6º ao 9º Anos Finais - História, Classe "C", Referência "14", matrícula nº 48502, CPF nº 249-419.489-04, consubstanciada no Ato nº 013/2023, de 21/06/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União. Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Saltinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 784/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SALTINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.895.972,00 a arrecadação foi de R\$ 27.758.858,17, o que representou 87,03% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 783/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DE LIMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 53,49% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 33.546.627,71), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Urubici

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 786/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-



06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUBICI**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 49,65% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 82.253.835,17), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/09/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 25/00185863

Assunto: Consulta - Possibilidade de aumento da remuneração de cargo público de provimento efetivo, transitório e em extinção

Interessado: Onélio Richartz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 124/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, II e V, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Remeter ao Consultente, com fundamento no art. 105, § 4º, da Resolução n. TC-06/2001, a orientação firmada no **Enunciado de Consulta n. 2016**, disponível para consulta no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (<https://www.tcesc.tc.br/enunciados-de-consulta>).

3. Recomendar ao Consultente que, nas próximas consultas formuladas a esta Corte de Contas, observe o disposto no art. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001, providenciando a juntada de parecer da assessoria técnica ou jurídica da entidade, elaborado especificamente para subsidiar a dúvida submetida ao Tribunal.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I//DIV3 n. 859/2026**, ao Consultente, Sr. Onélio Richartz, Prefeito Municipal de Antônio Carlos, à Procuradoria Jurídica e à Controladoria Interna do Município de Antônio Carlos.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 26/00115417

Assunto: Consulta - Análise da interpretação conjugada dos arts. 39, III, e 40 e 41 do Decreto (estadual) n. 1.196/2017 e sua conformidade com o regime das parcerias com OSCs (Lei n. 13.019/2014) sob a perspectiva da economicidade

Interessadas: Associação Cultural e Educacional Fanfarra da Ponte, Associação Cultural Arreda Boi e Associação Cultural Quilombo Estúdio

Procuradora: Rafaela C. Apelião

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 137/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Não conhecer da Consulta formulada pela Associação Cultural e Educacional Fanfarra da Ponte, pela Associação Cultural Arreda Boi e pela Associação Cultural Quilombo Estúdio, por não atender aos requisitos previstos no art. 104, III e V, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 352/2026** e do **Parecer MPC/CF n. 487/2026**, às Consultentes, por intermédio de sua procuradora constituída nos autos, e à Fundação Catarinense de Cultura.



Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00186754

Assunto: Consulta - Possibilidade de regulamentação do serviço extraordinário previsto no Estatuto dos Servidores, limite orçamentário e percentual sobre a hora normal

Interessado: Ronaldo Francisco

Unidade Gestora: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 126/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer da presente Consulta, por atender aos pressupostos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com a redação da Resolução n. TC-158/2020.

2. Destacar ao Consulente as premissas firmadas nos **Enunciados de Consulta ns. 2101 (item 3), 1299 (item 8), 1742 (item 3) e 2052 (item 1)**, disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tcesc.tc.br).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP/CAPE-I/Div.3 n. 2581/2025 e DAP/ATEC n. 726/2026** e dos **Pareceres MPC/LO ns. 11 e 193/2026**, ao Consulente, Sr. Ronaldo Francisco, Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00185430

Assunto: Consulta - Legalidade do pagamento de parcela indenizatória adicional do auxílio-alimentação

Interessado: Nirdo Artur Luz

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 125/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer do presente expediente autuado como Consulta, por preencher os requisitos previstos no art. 104, I a V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder ao Consulente e **acrescentar item ao Enunciado de Consulta n. 2127**, conforme segue:

[...]

4. É vedada a instituição de parcela adicional extraordinária de auxílio-alimentação em valor superior ao ordinariamente praticado quando ausente fundamento objetivo que justifique tratamento diferenciado em relação à parcela regularmente percebida pelos agentes públicos em atividade, sob pena de desvirtuamento da natureza indenizatória da verba e de atribuição de indevida feição remuneratória.

3. Destacar ao Consulente as diretrizes firmadas nos **Enunciados de Consulta ns. 901 e 2127** (reformado), os quais poderão ser consultados na página <https://www.tcesc.tc.br/enunciados-de-consulta>.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que realize levantamento destinado a verificar se a Câmara Municipal de Palhoça passou a efetuar o pagamento da parcela adicional de auxílio-alimentação prevista no art. 7º da Lei Complementar (municipal) n. 177/2014, com a redação conferida pela Lei Complementar (municipal) n. 337/2023, e, constatada eventual



inobservância do entendimento firmado nesta Decisão, adote as providências necessárias à instauração do procedimento fiscalizatório cabível.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/DIV3 n. 2773/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 61/2026**, ao Consultente, Senhor Nirdo Artur Luz, Presidente da Câmara Municipal de Palhoça.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00162570

Assunto: Consulta - Servidor efetivo que se afasta para exercer mandato de vereador e opta pela remuneração do cargo efetivo: responsabilidade pelo pagamento, verbas a que tem direito e possibilidade de utilização do FUNDEB no caso de professor

Interessado: Rafael Marin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta

Unidades Técnicas: DGO e DAP

Acórdão n.: 135/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer da Consulta, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta a partir da fixação da seguinte tese:

1. Cabe ao órgão de origem arcar com o ônus da remuneração devida ao servidor público ocupante do cargo de vereador que fez a opção pela remuneração oriunda de seu cargo efetivo, quando houver incompatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

2. Ao servidor eleito vereador que optar por manter a remuneração do cargo efetivo, é garantido o direito à percepção da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e ao adicional constitucional de férias decorrente do cargo público efetivo.

3. O afastamento de professor para desempenho de qualquer outra função que não esteja ligada à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, inclusive para o exercício do cargo de vereador, impossibilita o pagamento da remuneração com recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP/CAPE-I/Div.3 n. 2402/2025** e **DGO/CCGI/Div.3 n. 57/2026**, ao Sr. Rafael Marin.

Ata n.: 20/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 04/09/2026 a 11/09/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2026 – 925395 - 7/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 116/2026 (Nº 7/2026 no COMPRASNET)**, do tipo menor preço, que tem objeto a renovação de 24 licenças Microsoft com Software Assurance, pelo período de 36 meses, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

A data de abertura da sessão pública será no dia 02/10/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 925395-7/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 925395-7/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal



de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 116/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/169>.
Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br.
Registrado no TCE com a chave: 779BD1F2C3E1B7E703D4DD93060E96F4B73020D1.
Florianópolis, 17 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 55/2023 – PSEI 26.0.000004573-9
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 55/2023 - Contratada: ISMAEL FERREIRA VARELA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.433.745/0001-19. **Objeto do Contrato:** contratação de serviços continuados de gravação e transmissão das sessões do Pleno do TCE/SC e de eventos, realizados de forma presencial, telepresencial e híbrida. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 01/11/2026 até 31/10/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor total:** O Valor Total estimado do Termo Aditivo é de R\$ 324.807,55. **Data da Assinatura:** 17/09/2026.
Registrado no TCE com a chave: 3930EB8903B54CC585A409C112A1C85D7896E09A
Florianópolis, 17 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

